

O IOF-Câmbio e as Operações de Criptocabo

Tax on Foreign Exchange Operations and Illegal Wire Transfers with Stablecoins

Nathalia de Bem Ferron

Especialista em Direito Tributário Brasileiro e pós-graduanda em Direito Tributário Internacional pelo IBDT. Bacharela pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Advogada em São Paulo. *E-mail*: nathaliaferron@alumni.usp.br.

Recebido em: 26-6-2025 – Aprovado em: 6-8-2025

<https://doi.org/10.46801/2595-6280.60.11.2025.2803>

Resumo

O presente artigo tem como objetivo examinar analiticamente, sob a perspectiva jurídico-dogmática, a possibilidade de incidência do IOF-Câmbio sobre as operações de criptocabo envolvendo *stablecoins* lastreadas em moeda estrangeira, em face da legislação vigente no país. Esse estudo envolve duas análises paralelas: (i) se a operação de criptocabo constitui operação de câmbio; e (ii) se o conceito de *stablecoin* se amoldaria à definição de “moeda” ou “documento que a represente”, de forma a verificar se tal operação preenche a hipótese tributária do IOF-Câmbio. Uma vez constatado que as operações de câmbio constituem “situação de fato”, nos termos dos incisos I dos arts. 116 e 118 do CTN, bem como que, embora não constituam moeda nacional ou estrangeira, as *stablecoins* podem ser entendidas como “documento que as represente”, concluir-se-á que o criptocabo, ao ser realizado por meio de *stablecoin*, preenche a hipótese tributária do IOF-Câmbio.

Palavras-chave: IOF, operação de câmbio, criptocabo, *stablecoins*.

Abstract

The objective of this article is to provide an analytical examination, from a legal-dogmatic perspective, on the possibility of the Tax on Foreign Exchange Operations be levied on illegal wire transfers involving stablecoins backed by foreign currency, given the legislation in force in Brazil. This study involves two parallel analyses: (i) whether illegal wire transfers involving stablecoins constitute a foreign exchange transaction; and (ii) whether the concept of stablecoins fits the definition of “currency” or “document that represents it”, to verify whether this transaction triggers the tax event of the Tax on Foreign Exchange Operations. Once verified that foreign exchange transactions constitute a “*de facto* situation”, under the terms of items I of articles 116 and 118 of the CTN, as well as that stablecoins can be understood as a document that represents currency, although they do not constitute legal tender or foreign currency, this article concludes that illegal wire transfers, when

involving stablecoins, specifically, are taxable by the Tax on Foreign Exchange Operations.

Keywords: IOF, currency exchange, illegal wire transfer, stablecoins.

Introdução

A criação da *internet* na década de 1990 inaugurou uma nova fase no desenvolvimento da sociedade. Sua aptidão ferramental (*i.e.*, no sentido de serviço posto a favor das pessoas com o intuito de facilitar a resolução de problemas) e transformadora representou uma verdadeira revolução cultural, tecnológica e informacional¹, alterando substancialmente a forma como os seres humanos se relacionam entre si e interagem com o ambiente que os cerca. Mas não só; o próprio papel do usuário frente a essa nova tecnologia foi se alterando ao longo do tempo.

A evolução da *internet* costuma ser dividida em três fases: (i) a *Web 1.0*, do usuário-espectador, em que diversos conteúdos eram disponibilizados para consulta, mas sem a possibilidade de edição pelo leitor²; (ii) a *Web 2.0*, do usuário-colaborador, caracterizada pela interatividade, com a criação dos *blogs* e das redes sociais³; e (iii) a *Web 3.0*, do usuário-proprietário, em resposta à concentração de informações nas mãos dos gigantes da *internet* (como Google, Microsoft e Facebook). Seus motes são: a descentralização, a privacidade e a propriedade dos dados pelos próprios usuários⁴. É nesse contexto que surgem os criptoativos e a *blockchain*.

Uma revolução dessa magnitude não deixaria o campo econômico e financeiro de fora. E foi justamente com o intuito de fugir ao controle das instituições financeiras que, em 2008, o *bitcoin* foi apresentado⁵. A partir de então, os meios utilizados para realizar transações comerciais passaram por rápidas mudanças, impulsionadas pelo surgimento de diversos ativos virtuais baseados em criptografia, em uma verdadeira reforma dos meios de pagamento.

Ocorre que tais mudanças não estão sendo acompanhadas pelas agências reguladoras com a celeridade que o tema exige. Não obstante a tributação dos

¹ QUÉAU, Philippe. A revolução da informação: em busca do bem comum. *Ciência da informação* v. 27, 1998. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ci/a/ggsJx87QjT4wsddJtfdGvgn>. Acesso em: 28 jul. 2024.

² MORAIS, Carlos Tadeu Queiroz de; LIMA, José Valdeni; FRANCO, Sérgio Roberto K. *Conceitos sobre internet e web*. Porto Alegre: UFRGS, 2012, p. 62. Disponível em: https://www.ufrgs.br/sead/wp-content/uploads/2021/10/Conceitos_Internet_e_Web.pdf. Acesso em: 28 jul. 2024.

³ MORAIS, Carlos Tadeu Queiroz de; LIMA, José Valdeni; FRANCO, Sérgio Roberto K. *Conceitos sobre internet e web*. Porto Alegre: UFRGS, 2012, p. 63-66. Disponível em: https://www.ufrgs.br/sead/wp-content/uploads/2021/10/Conceitos_Internet_e_Web.pdf. Acesso em: 28 jul. 2024.

⁴ Web 3.0: entenda como está acontecendo a revolução da terceira onda da internet. *Exame*, 1 ago. 2023. Disponível em: <https://exame.com/bussola/web-3-0-entenda-como-esta-acontecendo-a-revolucao-da-terceira-onda-da-internet>. Acesso em: 28 jul. 2024.

⁵ NAKAMOTO, Satoshi. *Bitcoin: a peer-to-peer electronic cash system*. Artigo publicado no site *Bitcoin.org*. Disponível em: <https://bitcoin.org/bitcoin.pdf>. Acesso em: 28 jul. 2024.

rendimentos obtidos por meio de criptoativos já seja uma realidade⁶, ainda há pouco sobre o assunto definido pela legislação⁷, principalmente no que tange à sua regulamentação pelo Banco Central do Brasil (BCB)⁸.

Essa situação não só gera insegurança jurídica por parte dos investidores, como também acaba por incentivar o uso criativo das criptomoedas. É o caso, por exemplo, do uso de *stablecoins* para evadir divisas e/ou se furta à tributação do câmbio⁹. Em resposta a esse movimento, o BCB passou a realizar consultas públicas sobre o tema dos criptoativos, dando, portanto, um primeiro passo em direção à regulamentação. A primeira consulta foi realizada entre os meses de dezembro de 2023 e janeiro de 2024¹⁰. Ainda, apesar da ciência do trâmite do Projeto de Lei (PL) n. 4.308/2024, que procura disciplinar as *stablecoins* no Brasil, ele não será objeto de análise no presente trabalho.

Diante desse contexto e da necessidade de se manter o bom funcionamento do sistema financeiro nacional, de proteger as reservas cambiais brasileiras e de garantir a higidez de seu controle¹¹, faz-se necessário o estudo das operações de criptocabo a partir de um viés tributário.

Nesse sentido, o presente artigo visa a examinar, a partir de uma análise jurídico-dogmática, a possibilidade de incidência do IOF-Câmbio sobre operações de criptocabo envolvendo *stablecoins* lastreadas em moeda estrangeira, à luz do ordenamento jurídico tributário brasileiro.

Destaca-se que, recentemente, foi noticiada a movimentação do BCB no sentido de discutir com representantes do setor de criptoativos a viabilidade de se exigir uma licença de câmbio para empresas que operam com *stablecoins*, tendo tal órgão reconhecido que, para além do uso como reserva de valor e objeto de especulação, elas também são manejadas como meio de remeter valores ao exterior¹².

⁶ Ver: (i) art. 3º, inciso II e § 2º, da Lei n. 14.754, de 12 de dezembro de 2023; (ii) art. 22 da Lei n. 9.250, de 26 de dezembro de 1995; e (iii) Solução de Consulta Cosit n. 214, de 20 de dezembro de 2021.

⁷ Ver: (i) Lei n. 14.478, de 21 de dezembro de 2022; e (ii) arts. 3º e 44 da Lei n. 14.754, de 12 de dezembro 2023.

⁸ Ver: Decreto n. 11.563, de 13 de junho de 2023.

⁹ Nesse sentido, confira-se: [https://www.poder360.com.br/poder-economia/economia/criptoativo-usado-como-dolar-levanta-suspeitas-do-mercado-e-da-pf/#:~:text=O%20uso%20do%20criptoativo%20etether,janeiro%20a%20julho%20de%202023](https://www.poder360.com.br/poder-economia/economia/criptoativo-usado-como-dolar-levanta-suspeitas-do-mercado-e-da-pf/#:~:text=O%20uso%20do%20criptoativo%20etether,janeiro%20a%20julho%20de%202023.). Acesso em: 28 jul. 2024; e <https://www.gov.br/receita-federal/pt-br/assuntos/noticias/2024/novembro/operacao-dolar-tai-pan-mega-operacao-no-combate-a-evasao-de-divisas-com-uso-de-criptoativos>. Acesso em: 02 dez. 2024.

¹⁰ Edital de Consulta Pública n. 97/2023. Disponível em: <https://www3.bcb.gov.br/audpub/Audien-ciasEncerradas?15>. Acesso em: 28 jul. 2024.

¹¹ Bem jurídico do crime de evasão de divisas. Nesse sentido: SOUZA, Luciano Anderson de; ARAUJO, Marina Pinhão Coelho. *Direito penal econômico: leis penais especiais*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 164.

¹² Nesse sentido, confira-se: <https://valor.globo.com/financas/criptomoedas/noticia/2024/10/29/bc-estuda-exigir-licenca-de-cambio-e-iof-para-empresas-de-criptomoedas.ghtml>.

E não só: também foram disponibilizadas outras três consultas públicas sobre o tema pelo BCB. No dia 8 de novembro de 2024, tornaram-se públicos os Editais de Consulta Pública n. 109/2024¹³ e n. 110/2024¹⁴, que tratam, em geral, da constituição e do funcionamento das prestadoras de serviços de ativos virtuais, além do processo de autorização para que operem no Brasil (dentre outros temas). Ainda, no dia 29 de novembro de 2024, foi apresentado o Edital de Consulta Pública n. 111/2024¹⁵, que traz proposta de inclusão dos serviços de ativos virtuais no mercado de câmbio. Tais atualizações somente reforçam a relevância e a atualidade do presente estudo¹⁶.

Sendo assim, este artigo será dividido em três tópicos. No primeiro, analisar-se-á conceitual e estruturalmente as operações de criptocabo de forma a verificar se elas constituem operação de câmbio. No segundo, examinar-se-á a hipótese de incidência do IOF-Câmbio. Por fim, no terceiro e último tópico, serão reunidas as análises feitas nos dois itens anteriores com o fim de se averiguar a possibilidade de incidência de IOF-Câmbio sobre as operações de criptocabo.

1. Operações de criptocabo

No presente tópico serão analisadas a estrutura e a licitude de uma operação de criptocabo por meio da análise comparativa de operações análogas, como o dólar-cabo e o *blue chip swap*. Para tanto, faz-se necessário, em primeiro lugar, buscar o que se entende por criptomoeda e verificar se as *stablecoins* se encontram nessa definição. É o que será examinado a seguir.

1.1. Das *stablecoins*

A análise sobre a possibilidade (ou não) de incidência de IOF-Câmbio sobre operações de criptocabo demanda, antes de tudo, que sejam definidas as próprias criptomoedas, ou, mais especificamente, as *stablecoins* (*i.e.*, objeto do presente artigo). Seriam elas espécies de criptomoedas? A resposta a essa pergunta exige que se busque a ideia de “moeda digital”¹⁷.

¹³ Edital de Consulta Pública n. 109/2024. Disponível em: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/edital-de-participacao-social-n-109-2024-proposta-de-regulamentacao-do->. Acesso em: 01 dez. 2024.

¹⁴ Edital de Consulta Pública n. 110/2024. Disponível em: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/edital-de-participacao-social-n-110-2024-proposta-de-regulamentacao-do->. Acesso em: 01 dez. 2024.

¹⁵ Edital de Consulta Pública n. 111/2024. Disponível em: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/consulta-publica-n-111>. Acesso em: 02 dez. 2024.

¹⁶ Nesse sentido, confira-se: <https://valor.globo.com/financas/criptomoedas/noticia/2024/10/29/bc-estuda-exigir-licenca-de-cambio-e-iof-para-empresas-de-criptomoedas.ghtml>. Acesso em: 01 nov. 2024.

¹⁷ Para mais informações sobre moeda digital e suas classificações, confira: GOMES, Daniel de Paiva. *Bitcoin: a tributação de criptomoedas: da taxonomia camaleônica à tributação de criptoativos sem emissor identificado*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 39-67.

Moedas digitais são um “meio de troca ou de pagamento em formato digital dotado de unidade de medida própria ou embasado em moeda fiduciária”¹⁸. São, portanto, instrumentos virtuais de intermediação de trocas com valor próprio ou lastro em moedas fiduciárias. Tomando-as por gênero, são identificadas duas espécies: moedas eletrônicas e virtuais¹⁹. O próprio BCB faz referência a essa distinção no Comunicado n. 31.379/2017, ao afirmar que moedas virtuais não se confundem com as moedas eletrônicas disciplinadas pela Lei n. 12.865, de 9 de outubro de 2013. Segundo o Comunicado, as moedas eletrônicas correspondem aos “recursos em reais armazenados em dispositivo ou sistema eletrônico que permitem ao usuário final efetuar transação de pagamento”, enquanto as moedas virtuais “não são referenciadas em reais ou em outras moedas estabelecidas por governos soberanos”²⁰.

Seguindo essa distinção, as moedas eletrônicas são uma mera representação eletrônica das moedas fiduciárias²¹. Por sua vez, as moedas virtuais: (i) têm formas virtuais de armazenamento e transferência; (ii) possuem forma, unidade de medida e valores próprios; (iii) não têm lastro em moedas fiduciárias ou commodities; (iv) não possuem curso legal ou forçado; (v) são emitidas por entes privados ou por meio de protocolos descentralizados, não por bancos centrais; e (vi) podem ser utilizadas como meio de troca, ainda que em ambientes específicos²².

Nessa classificação, as criptomoedas surgem como uma subespécie de moeda virtual, conceituadas como um “ativo virtual não monetário, não financeiro, descentralizado, sem emissor identificado, dotado de fluxo aberto e caráter universal criptografado e com fluxo de conversibilidade bidirecional”²³, que desempenha a função de meio de troca e, conseqüentemente, de pagamento. Explicasse: elas são descentralizadas, pois a emissão e a validação de suas operações são feitas pelos próprios usuários (*i.e.*, *peer-to-peer*), e não por uma autoridade central controladora dos fluxos de dados. Ainda, seu fluxo é aberto e de conversibilidade bidirecional, pois seus usuários podem trocar moeda virtual por moeda fiduciária.

¹⁸ GOMES, Daniel de Paiva. *Bitcoin: a tributação de criptomoedas: da taxonomia camaleônica à tributação de criptoativos sem emissor identificado*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 74.

¹⁹ GOMES, Daniel de Paiva. *Bitcoin: a tributação de criptomoedas: da taxonomia camaleônica à tributação de criptoativos sem emissor identificado*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 40-41.

²⁰ Cf. Comunicado Bacen n. 31.379, de 16 de novembro de 2017. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Comunicado&numero=31379>. Acesso em: 15 set. 2024.

²¹ GOMES, Daniel de Paiva. *Bitcoin: a tributação de criptomoedas: da taxonomia camaleônica à tributação de criptoativos sem emissor identificado*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 75.

²² GOMES, Daniel de Paiva. *Bitcoin: a tributação de criptomoedas: da taxonomia camaleônica à tributação de criptoativos sem emissor identificado*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 45.

²³ GOMES, Daniel de Paiva. *Bitcoin: a tributação de criptomoedas: da taxonomia camaleônica à tributação de criptoativos sem emissor identificado*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 41 e 75.

ria, bem como adquirir bens e serviços reais e/ou virtuais com tais moedas (o que também as torna universais), além do fato de poderem ser retroconvertidas em moedas fiduciárias²⁴.

Por fim, são criptografadas, pois fazem uso da tecnologia *blockchain* para a circulação e o registro de suas informações de forma segura²⁵. Tais operações são realizadas mediante o uso de um sistema de assinaturas e verificações baseadas em chaves públicas e privadas, de forma que tais moedas nada mais são que “uma cadeia de assinaturas digitais”²⁶. Assim, a estruturação dos criptoativos, em geral, é feita por meio da chamada *Distributed Ledger Technology* (DLT), que permite a replicação de informações em múltiplos terminais conectados à mesma rede, com o registro dessas transações sendo feito em bloco (daí o nome: *blockchain*)²⁷.

Ocorre que nenhuma dessas classificações parece abarcar as *stablecoins*. Embora sua sistemática de operação seja bastante similar à do *bitcoin*, existem diferenças relevantes quanto à sua caracterização. As *stablecoins* não possuem uma definição legal ou doutrinária pacífica²⁸. Entende-se correta a posição de que tais ativos são uma espécie de criptoativo lastreado em moeda fiduciária (ou outros ativos), configurando uma obrigação contra a entidade emissora²⁹.

As *stablecoins* têm o objetivo de garantir a paridade de cotações (especialmente com relação ao dólar norte-americano)³⁰, o que a torna menos volátil em comparação a outros criptoativos³¹. Destarte, para seu correto funcionamento, é necessário que uma instituição centralizada fique responsável pela emissão (*min-*

²⁴ GOMES, Daniel de Paiva. *Bitcoin: a tributação de criptomoedas: da taxonomia camaleônica à tributação de criptoativos sem emissor identificado*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 53-54 e 56-58.

²⁵ SALOMÃO NETO, Eduardo. As atividades “bancárias” das empresas de criptoativos. In: BOTTINI, Pierpaolo Cruz; CAMPANA, Felipe Longobardi; BRECHT, Marina. *Criptoativos e lavagem de dinheiro: um panorama nacional e internacional*. São Paulo: Quartier Latin, 2023, p. 137.

²⁶ NAKAMOTO, Satoshi. *Bitcoin: a peer-to-peer electronic cash system*. Artigo publicado no site *Bitcoin.org*. Disponível em: <https://bitcoin.org/bitcoin.pdf>. Acesso em: 28 jul. 2024, p. 2.

²⁷ SALOMÃO NETO, Eduardo. As atividades “bancárias” das empresas de criptoativos. In: BOTTINI, Pierpaolo Cruz; CAMPANA, Felipe Longobardi; BRECHT, Marina. *Criptoativos e lavagem de dinheiro: um panorama nacional e internacional*. São Paulo: Quartier Latin, 2023, p. 138.

²⁸ IOSCO. *Global stablecoin initiatives (public report)*, 2020, p. 3. Disponível em: <https://www.iosco.org/library/pubdocs/pdf/IOSCOPD650.pdf>. Acesso em: 17 set. 2024.

²⁹ ESPIR, Bárbara Cabrera; STEINBERG, Daniel Fideles. O direito e os novos fenômenos monetários: análise jurídica das diferenças entre criptoativos, *stablecoins* e CBDCs. In: GOMES, Daniel de Paiva; GOMES, Eduardo Paiva; CONRADO, Paulo Cesar. *Criptoativos, tokenização, blockchain e metaverso: aspectos filosóficos, tecnológicos, jurídicos e econômicos*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 107.

³⁰ COSTA, Isac. A sorte favorece os bravos, mas não os tolos – DeFi: escopo, riscos e desafios regulatórios das finanças descentralizadas. In: GOMES, Daniel de Paiva; GOMES, Eduardo Paiva; CONRADO, Paulo Cesar. *Criptoativos, tokenização, blockchain e metaverso: aspectos filosóficos, tecnológicos, jurídicos e econômicos*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 626.

³¹ IOSCO. *Global stablecoin initiatives (public report)*, 2020, p. 3. Disponível em: <https://www.iosco.org/library/pubdocs/pdf/IOSCOPD650.pdf>. Acesso em: 17 set. 2024.

ting) e resgate (*burning*) desses criptoativos, e que o custodiante centralizado mantenha reservas correspondentes (geralmente em moeda fiduciária) para cada unidade de *stablecoin* emitida³².

Assim como ocorre com o *bitcoin*, as *stablecoins* também fazem uso da tecnologia DLT para registro e circularidade do ativo³³, mas, ao contrário dele, possuem lastro (em moeda fiduciária, bens, criptoativos ou controle algorítmico³⁴), motivo pelo qual não têm unidade de medida própria³⁵. Ainda, ao contrário dos demais criptoativos, constituem ativos financeiros, por representarem créditos em face do devedor³⁶ (*i.e.*, obrigação perante o emissor³⁷).

Ratificam essa diferenciação entre *stablecoins* e os demais criptoativos o Comunicado Bacen n. 31.379/2017 (que afirma que “moedas virtuais não são referenciadas em reais ou em outras moedas estabelecidas por governos soberanos”³⁸), e o art. 5º, inciso I, da Instrução Normativa RFB n. 1.888/2019 (que conceitua os criptoativos como “a representação digital de valor denominada em sua própria unidade de conta”³⁹).

Portanto, conclui-se que *stablecoins* são criptoativos não similares ao *bitcoin* (CNSB) – em oposição aos criptoativos similares a ele (CSB)⁴⁰. Os CNSB são clas-

³² BAINS, Parma; SINGH, Ranjit. Crypto’s conservative coins. *Finance & Development Magazine (IMF)*, setembro/2022, p. 50. Disponível em: <https://www.imf.org/en/Publications/fandd/issues/2022/09/Basics-Crypto-conservative-coins-Bains-Singh>. Acesso em: 17 set. 2024.

³³ ESPIR, Bárbara Cabrera; STEINBERG, Daniel Fideles. O direito e os novos fenômenos monetários: análise jurídica das diferenças entre criptoativos, *stablecoins* e CBDCs. In: GOMES, Daniel de Paiva; GOMES, Eduardo Paiva; CONRADO, Paulo Cesar. *Criptoativos, tokenização, blockchain e metaverso: aspectos filosóficos, tecnológicos, jurídicos e econômicos*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 112.

³⁴ IOSCO. *Global stablecoin initiatives (public report)*, 2020, p. 3-4. Disponível em: <https://www.iosco.org/library/pubdocs/pdf/IOSCOPD650.pdf>. Acesso em: 17 set. 2024.

³⁵ GOMES, Daniel de Paiva; GOMES, Eduardo Paiva. A relação entre câmbio irregular, criptoativos e *stablecoins*: contributos práticos para uma releitura do posicionamento do Banco Central do Brasil. In: GOMES, Daniel de Paiva; GOMES, Eduardo Paiva; CONRADO, Paulo Cesar. *Criptoativos, tokenização, blockchain e metaverso: aspectos filosóficos, tecnológicos, jurídicos e econômicos*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 496.

³⁶ DINENZON, Marcelo et al. *Treatment of crypto assets in macroeconomic statistics (IMF)*. 2020, p. 8. Disponível em: <https://www.imf.org/external/pubs/ft/bop/2019/pdf/Clarification0422.pdf>. Acesso em: 17 set. 2024.

³⁷ ESPIR, Bárbara Cabrera; STEINBERG, Daniel Fideles. O direito e os novos fenômenos monetários: análise jurídica das diferenças entre criptoativos, *stablecoins* e CBDCs. In: GOMES, Daniel de Paiva; GOMES, Eduardo Paiva; CONRADO, Paulo Cesar. *Criptoativos, tokenização, blockchain e metaverso: aspectos filosóficos, tecnológicos, jurídicos e econômicos*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 111-112.

³⁸ Comunicado Bacen n. 31.379, de 16 de novembro de 2017. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Comunicado&numero=31379>. Acesso em: 15 set. 2024.

³⁹ Cf. Instrução Normativa RFB n. 1.888, de 3 de maio de 2019. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=100592>. Acesso em: 15 set. 2024.

⁴⁰ Classificação obtida em GOMES, Daniel de Paiva. *Bitcoin: a tributação de criptomonedas: da taxo-*

sificados em quatro subespécies de ativos⁴¹: (i) *payment tokens*, que têm o mesmo funcionamento das moedas fiduciárias, mas, ao contrário do *bitcoin*, podem ter seu emissor identificado; (ii) *utility tokens*, que permitem o acesso a bens e serviços – e.g., *voucher*; (iii) *security tokens*, que são ativos financeiros similares aos valores mobiliários, podendo assumir feição de crédito ou dívida, gerando juros ou dividendos; e (iv) *hybrid tokens*, que reúnem características das outras três categorias.

Ocorre que tal classificação também parece não se aplicar às *stablecoins*. Embora haja uma aproximação com o conceito de *payment tokens*, segundo a definição adotada pelo Fundo Monetário Internacional (FMI)⁴², tais ativos teriam a intenção de se tornarem criptoativos similares ao *bitcoin* e com função similar à da moeda (i.e., funcionar como meio de pagamento e reserva de valor com unidade de medida própria), o que não parece ser o caso. As *stablecoins* foram concebidas para manter lastro econômico com outros ativos, fato que por si só já afastaria a intenção desses ativos de se tornarem criptoativos similares ao *bitcoin* ou de eventualmente virem a apresentar unidade de medida própria.

Ainda, não obstante sejam consideradas como *security token* por alguns órgãos⁴³, entende-se correta a opinião externalizada pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM) sobre esse tema. No Parecer n. 40⁴⁴, a CVM afirma que a caracterização desses ativos “dependerá da essência econômica dos direitos conferidos a seus titulares”. Em outras palavras, a tokenização de um ativo não determina a sua natureza jurídica, nem se confunde com seu conteúdo – mais importante é analisar a função que ele desempenha na operação concreta⁴⁵. Inclusive, a proposta taxonômica da CVM prevê *stablecoins* expressamente, ao contrário das demais classificações analisadas. Sua divisão prevê: (i) *payment tokens*; (ii) *utility tokens*; e (iii) *asset-backed tokens* ou tokens referenciados a ativo, que se enquadra melhor na proposta das *stablecoins* e dos *non-fungible tokens* (NFTs).

Portanto, conclui-se que *stablecoins* não são propriamente criptomonedas. São, na realidade, uma espécie de moeda digital entre as moedas eletrônicas e as

nomia camaleônica à tributação de criptoativos sem emissor identificado. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 64-65.

⁴¹ GOMES, Daniel de Paiva. *Bitcoin: a tributação de criptomonedas: da taxonomia camaleônica à tributação de criptoativos sem emissor identificado*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 66-67.

⁴² DINENZON, Marcelo et al. *Treatment of crypto assets in macroeconomic statistics (IMF)*. 2020, p. 8. Disponível em: <https://www.imf.org/external/pubs/ft/bop/2019/pdf/Clarification0422.pdf>. Acesso em: 17 set. 2024.

⁴³ IOSCO. *Global stablecoin initiatives (public report)*, 2020, p. 5. Disponível em: <https://www.iosco.org/library/pubdocs/pdf/IOSCOPD650.pdf>. Acesso em: 17 set. 2024.

⁴⁴ Cf. Parecer de Orientação CVM n. 40, de 11 de outubro de 2022. Disponível em: <https://conteudo.cvm.gov.br/legislacao/pareceres-orientacao/pare040.html>. Acesso em: 23 set. 2024.

⁴⁵ GOMES, Daniel de Paiva; GOMES, Eduardo de Paiva. *Reforma tributária e criptoativos: das aplicações financeiras localizadas no exterior à PEC 45*, p. 6. Disponível em: https://www.ibet.com.br/wp-content/uploads/2024/09/Daniel_Eduardo-de-Paiva-Gomes.pdf. Acesso em: 18 set. 2024.

moedas virtuais, já que possuem lastro (estando ausente uma unidade de medida própria), mas sem se apresentar como uma mera representação eletrônica de moeda fiduciária. Ainda, por serem uma CNSB, caracterizam-se como um *asset-backed token*, segundo a classificação da CVM.

Cumpra-se observar que a dificuldade e a falta de consenso quanto ao conceito e classificação dos criptoativos decorrem de sua natureza anárquica. Nesse sentido, a própria existência das *stablecoins* vai de encontro com a base filosófica que fez nascer o *bitcoin*, já que ao invés de descentralizar as finanças, elas buscam centralizá-las⁴⁶. Nesse contexto, a tentativa de regulamentação das criptomonedas pelo BCB representa uma contradição em face da premissa de que partem esses ativos. Destaca-se que não se está, aqui, criticando a tentativa de regulamentação; ao contrário, é importante que existam mecanismos aptos a evitar a sonegação fiscal, a evasão de divisas, a lavagem de dinheiro e o financiamento do terrorismo no contexto cripto. Contudo, é justamente este o desafio que ora se impõe ao BCB: regular o que não nasceu para ser regulado.

O que se sabe até o momento, é: (i) moedas virtuais não configuram verdadeiras *moedas* pelo BCB⁴⁷; e (ii) moedas virtuais podem ou não ser consideradas valor mobiliário pela CVM, a depender da essência econômica dos direitos conferidos a seus titulares. Sendo assim, tais ativos serão considerados valores mobiliários: quando (ii.i) previstos taxativamente nos incisos I a VIII do art. 2º da Lei n. 6.385/1976 ou na Lei n. 14.430/2022; ou quando (ii.ii) enquadrarem-se no conceito aberto de valor mobiliário do inciso IX do art. 2º da Lei n. 6.385/1976⁴⁸, não sendo o caso das *stablecoins*. Nesse sentido, destaca-se que o Superior Tribunal de Justiça (STJ), antes mesmo da edição do Parecer CVM n. 40, já havia se pronunciado sobre o tema, confirmando que as criptomonedas não configuram moeda, nem valores mobiliários⁴⁹.

Tal afirmação não parece ter sido alterada pelas minutas de regulamentação disponibilizadas à consulta pública por meio dos Editais n. 109/2024, n. 110/2024 e n. 111/2024, do BCB. Conforme se verifica do art. 2º do Edital de Consulta Pública n. 109/2024, as *stablecoins* (traduzidas para “ativo virtual estável” na regulamentação) foram definidas como “ativo virtual criado com o propósito de manter

⁴⁶ BAINS, Parma; SINGH, Ranjit. Crypto's conservative coins. *Finance & Development Magazine (IMF)*, setembro/2022, p. 50. Disponível em: <https://www.imf.org/en/Publications/fandd/issues/2022/09/Basics-Crypto-conservative-coins-Bains-Singh>. Acesso em: 17 set. 2024.

⁴⁷ Nesse sentido, confira-se: <https://www.bcb.gov.br/meubc/faqs/p/moedas-virtuais-criptomoedas-ou-criptograficas>. Acesso em: 14 jan. 2025.

⁴⁸ Cf. Parecer de Orientação CVM n. 40, de 11 de outubro de 2022. Disponível em: <https://conteudo.cvm.gov.br/legislacao/pareceres-orientacao/pare040.html>. Acesso em: 23 set. 2024.

⁴⁹ STJ, CC n. 161.123/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 28.11.2018, publicado em 05.12.2018. Acórdão disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiro-TeorDoAcordao?num_registro=201802484304&dt_publicacao=05/12/2018. Acesso em: 15 set. 2024.

seu valor estável em relação ao valor de uma moeda fiduciária de referência ou a um índice que indique o valor de uma cesta de moedas fiduciárias de referência”. Ou seja, foram reconhecidas como meros ativos virtuais.

Além disso, referida minuta de regulamentação reconheceu expressamente que os ativos estáveis devem estar lastreados em moeda fiduciária ou títulos públicos emitidos pelos mesmos governos que emitem as moedas; e proibiu ativos virtuais estáveis lastreados em controle algorítmico (cf. art. 51, §§ 1º e 3º, do Edital de Consulta Pública n. 109/2024) – o que demonstra a preocupação do BCB em evitar crises similares à da TerraLuna em 2022⁵⁰. Trata-se, porém, de uma minuta de regulamentação e, portanto, ainda se encontra suscetível a alterações.

Fixadas as premissas adotadas por este trabalho para fins de definição das *stablecoins*, passa-se a entender como elas são utilizadas nas chamadas “operações de criptocabo”.

1.2. Da definição das operações de criptocabo

Uma vez fixado o que se entende por *stablecoin*, cumpre definir o que se entende por criptocabo, operação que se busca analisar neste trabalho. Para tanto, é necessário entender, em primeiro lugar, o que são operações (i) de dólar-cabo; e (ii) de *blue chip swap*.

O dólar-cabo se caracteriza por ser uma operação na qual “a moeda estrangeira é entregue em espécie ou mediante depósito no exterior em contrapartida a pagamento de reais no Brasil”⁵¹. Trata-se, assim, de operação conduzida por pessoas não autorizadas a operar com câmbio no Brasil, sem transferência física de moeda e sem a intermediação de instituições financeiras⁵². O dólar-cabo nada mais é, portanto, que uma compensação privada, ou seja, uma quitação de negócio jurídico entre um residente no Brasil e um não residente sem a movimentação cambial correspondente⁵³. Em outras palavras, trata-se de uma “forma oblíqua de envio de dinheiro” ao exterior, fora do sistema financeiro e do controle das autoridades monetárias⁵⁴.

⁵⁰ Para maiores informações, confira-se: <https://www.forbes.com/sites/qai/2022/09/20/what-really-happened-to-luna-crypto/>. Acesso em: 02 dez. 2024.

⁵¹ STF, Ação Penal n. 470, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, julgado em 17.12.2012, publicado em 22.04.2013. Voto da Ministra Rosa Weber, p. 1418-1419. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3678648>. Acesso em: 15 set. 2024.

⁵² STF, Ação Penal n. 470, p. 1418-1419.

⁵³ Cf. GOMES, Daniel de Paiva; GOMES, Eduardo de Paiva. *Reforma tributária e criptoativos*: das aplicações financeiras localizadas no exterior à PEC 45. Disponível em: https://www.ibet.com.br/wp-content/uploads/2024/09/Daniel_Eduardo-de-Paiva-Gomes.pdf. Acesso em: 18 set. 2024, p. 494.

⁵⁴ REALE JR., Miguel. Crime de evasão de divisas e suas formas típicas. *Revista de Direito Penal Econômico e Compliance* v. 2 (*Revista dos Tribunais Online*). São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 4. Disponível em: <https://www.thomsonreuters.com.br/content/dam/openweb/documents/pdf/Brazil/revistas-especializadas/rdpec-2-crime-de-evasao-de-divisas-e-suas-formas-tipicas.pdf>. Acesso em: 9 jul. 2024.

Situação similar é a do chamado *blue chip swap*, por meio do qual cria-se uma disponibilidade de moeda estrangeira no exterior sem que seja realizado um contrato de câmbio (*i.e.*, compra e venda de moeda estrangeira)⁵⁵. Por meio de tais operações, são adquiridos títulos da dívida pública (mais especificamente, *T-bills*⁵⁶ – ou seja, um ativo referenciado em moeda estrangeira) com o único objetivo de obter alta liquidez (em dólar), fora do país, sem a necessidade de remessa física de valores ou de contrato de câmbio para tanto⁵⁷. Na prática, trocam-se moedas nacionais por moedas estrangeiras, sem a intermediação de instituições autorizadas, mediante transações encadeadas de compra e venda⁵⁸.

Tal operação é análoga ao criptocabo⁵⁹: nele, são usados criptoativos (no lugar dos *T-bills*), para criar disponibilidade no exterior, o que é feito mediante sua transferência (ou creditamento) à pessoa fora do Brasil⁶⁰ – o que inclui o próprio remetente em conta localizada no exterior. Importante observar que qualquer criptoativo pode ser utilizado nesse tipo de operação, que não se limita às CSB, e menos ainda às *stablecoins* (embora a análise do presente artigo se restrinja a essas últimas). Tais operações, entretanto, são ilícitas, conforme se passa a expor.

1.3. Da licitude das operações de criptocabo

A legislação brasileira é firme ao exigir a intermediação de instituições autorizadas nas operações de câmbio. Conforme preveem os arts. 3^o⁶¹ e 12^o⁶² da Lei

⁵⁵ GOMES, Daniel de Paiva; GOMES, Eduardo Paiva. A relação entre câmbio irregular, criptoativos e *stablecoins*: contributos práticos para uma releitura do posicionamento do Banco Central do Brasil, p. 492.

⁵⁶ Para mais informações sobre as *T-bills* e porque as operações de *blue chip swap* não deveriam ser tributadas pelo IOF-Câmbio, confira-se: TÓRRES, Heleno Taveira. IOF nas operações com títulos públicos e a vedação da analogia com operação de câmbio: o Caso dos T-Bills. In: TÓRRES, Heleno Taveira (coord.). *Direito tributário internacional aplicado*. São Paulo: Quartier Latin, 2008. v. 5, p. 591-629.

⁵⁷ GOMES, Daniel de Paiva; GOMES, Eduardo Paiva. A relação entre câmbio irregular, criptoativos e *stablecoins*: contributos práticos para uma releitura do posicionamento do Banco Central do Brasil, p. 492-493.

⁵⁸ SALOMÃO NETO, Eduardo. As atividades “bancárias” das empresas de criptoativos. In: BOTTINI, Pierpaolo Cruz; CAMPANA, Felipe Longobardi; BRECHT, Marina. *Criptoativos e lavagem de dinheiro*: um panorama nacional e internacional. São Paulo: Quartier Latin, 2023, p. 160.

⁵⁹ SALOMÃO NETO, Eduardo. As atividades “bancárias” das empresas de criptoativos. In: BOTTINI, Pierpaolo Cruz; CAMPANA, Felipe Longobardi; BRECHT, Marina. *Criptoativos e lavagem de dinheiro*: um panorama nacional e internacional. São Paulo: Quartier Latin, 2023, p. 160.

⁶⁰ GOMES, Daniel de Paiva; GOMES, Eduardo Paiva. A relação entre câmbio irregular, criptoativos e *stablecoins*: contributos práticos para uma releitura do posicionamento do Banco Central do Brasil, p. 493.

⁶¹ Na íntegra: “art. 3º As operações no mercado de câmbio podem ser realizadas somente por meio de instituições autorizadas a operar nesse mercado pelo Banco Central do Brasil, na forma do regulamento a ser editado por essa autarquia”.

⁶² Na íntegra: “art. 12. Fica autorizada a realização de compensação privada de créditos ou de valores entre residentes e não residentes, nas hipóteses previstas em regulamento do Banco Central do Brasil”.

n. 14.286/2021, as operações de câmbio somente poderão ser realizadas por meio de instituições autorizadas pelo BCB a operar nesse âmbito, sendo autorizadas operações de compensação privada apenas nas hipóteses previstas em regulamento do BCB (e não é o caso do criptocabo).

Soma-se a isso o fato de que, no entendimento do BCB, a efetivação de transferências internacionais parametrizadas em moedas estrangeiras com moedas virtuais (e afins) também devem observância às normas cambiais, sobretudo à necessidade de sua operacionalização se dar exclusivamente por meio de instituições autorizadas a atuar nesse âmbito⁶³. O BCB e o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), inclusive, reforçam tal entendimento em seus julgados, rejeitando a possibilidade de realização desse tipo de operação (envolvendo T-bills) no Brasil⁶⁴. Em igual sentido, nos autos do Caso Gianni Grisendi e outros⁶⁵, cujo trâmite se deu perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3), o BCB asseverou que o *blue chip swap* seria um negócio estruturado de forma a elidir o conhecimento acerca de operações de câmbio ilegítimas. Ou seja, a própria estrutura de negociação cambial, neste caso, permitiria que se cogitasse da intenção dos envolvidos em burlar a legislação tributária.

Embora não tenham sido encontrados julgados sobre câmbio ilegal com criptomonedas no âmbito tributário⁶⁶, especificamente, considerando que sua sistemática é deveras similar à do *blue chip swap*, não há dúvidas de que sua execução também seria rechaçada pelos órgãos fazendários em solo brasileiro. De forma a corroborar tal conclusão, a então Ministra Rosa Weber, em voto apresentado no âmbito do julgamento da Ação Penal n. 470, pelo Supremo Tribunal Federal, asseverou que o dólar-cabo e as “transferências internacionais informais” são ilegais, já que efetuadas por meio de pessoas não autorizadas a operar com câmbio no Brasil, sem trânsito por instituições financeiras autorizadas⁶⁷.

Da mesma forma, no julgamento do Conflito de Competência n. 161.123/SP, o Ministro Sebastião Reis Júnior, do STJ, asseverou que, em tese, é possível que a

⁶³ Comunicado Bacen n. 31.379, de 16 de novembro de 2017. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Comunicado&numero=31379>. Acesso em: 15 set. 2024.

⁶⁴ Nesse sentido: (i) CARF, Acórdão n. 3.401-004.436, Rel.: Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, 4ª Câmara, 1ª Turma, julgado em 20.03.2018; (ii) CARF, Acórdão n. 202-18.236, Rel(a): Maria Cristina Roza da Costa, 2ª Câmara, julgado em 15.08.2007; (iii) CARF, Acórdão n. 202-18.366, Rel(a): Maria Cristina Roza da Costa, 2ª Câmara, julgado em 17.10.2007; (iv) CRSFN, Acórdão n. 11.565, Rel.: José Augusto Mattos da Gama, julgado em 30.06.2015; e (v) CRSFN, Acórdão n. 11206, Rel.: Waldir Quintiliano da Silva, julgado em 21.01.2014.

⁶⁵ Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3), Ação Penal n. 000098759.2004.4.03.6181, 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo, julgado em 17.11.2011, arquivado definitivamente em 26 de maio de 2022.

⁶⁶ No âmbito criminal, destaca-se a decisão monocrática no HC n. 957.559, de 6 de novembro de 2024, em trâmite perante o STJ, e sob a relatoria do Min. Herman Benjamin, no qual são descritas condutas de câmbio ilegal envolvendo cripto.

⁶⁷ STF, Ação Penal n. 470 p. 1418-1419.

negociação de criptomoeda seja utilizada como meio para a prática do crime de evasão de divisas, “desde que o agente adquira a moeda virtual como forma de efetivar operação de câmbio (conversão de real em moeda estrangeira), não autorizada”⁶⁸. Ou seja, a licitude da operação de câmbio está intimamente atrelada à existência de autorização, por instituição financeira competente, de sua realização.

Sendo assim, não há dúvidas de que o criptocabo é vedado no Brasil, não obstante haja discussão, na doutrina, sobre sua caracterização como crime de evasão de divisas⁶⁹. Nos termos do voto da Ministra Regina Helena Costa nos autos do Caso Clube de Regatas do Flamengo, a vedação a operações cambiais ilegítimas, feitas sem a intermediação de uma instituição autorizada pelo BCB, se explica pelo fato de que a compensação privada de créditos gera os mesmos efeitos de um pagamento, razão pela qual não poderia escapar ao sistema legal de ingresso de divisas e à função de polícia administrativa que o BCB exerce no Sistema Financeiro Nacional, fiscalizando e sancionando o que a Ministra chamou de “ilícitos configuradores de sonegação de cobertura cambial”⁷⁰. Afinal, uma das funções do BCB é justamente controlar o fluxo de moeda estrangeira no país, inclusive como forma de averiguar os níveis de comprometimento das reservas cambiais⁷¹.

Feitas as considerações sobre *stablecoins* e criptocabo, cumpre avançar para a próxima etapa de análise, que diz respeito à análise do IOF-Câmbio.

2. Hipótese tributária do IOF-Câmbio

O IOF-Câmbio incide sobre transações financeiras e possui caráter eminentemente extrafiscal, gravando as operações independentemente do ganho por elas gerado, o que demonstra a preocupação do Estado com o monitoramento dessas movimentações⁷². Seu estudo é justificado no presente artigo pelo tipo de operação analisada, similar às operações de câmbio. Sendo assim, passa-se ao

⁶⁸ STJ, CC n. 161.123/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 28.11.2018, publicado em 05.12.2018. Acórdão disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201802484304&dt_publicacao=05/12/2018. Acesso em: 15 set. 2024.

⁶⁹ SALOMÃO NETO, Eduardo. As atividades “bancárias” das empresas de criptoativos. In: BOTTINI, Pierpaolo Cruz; CAMPANA, Felipe Longobardi; BRECHT, Marina. *Criptoativos e lavagem de dinheiro: um panorama nacional e internacional*. São Paulo: Quartier Latin, 2023, p. 160-164.

⁷⁰ STJ, REsp n. 1.937.846/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 07.06.2022, p. 69.

⁷¹ NUNES, Renato; MEDAGLIA, Felipe. A não incidência de IOF sobre as operações de câmbio simbólico. *Revista Dialética de Direito Tributário* n. 179. São Paulo, ago. 2010, p. 146.

⁷² BIFANO, Elidie Palma. Imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários (IOF). In: MARTINS, Ives Gandra da Silva; NASCIMENTO, Carlos Valder do; MARTINS, Rogério Gandra da Silva (coord.). *Tratado de direito tributário*. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 1, p. 473 e 476.

exame da hipótese tributária do IOF-Câmbio⁷³ na legislação brasileira e na regulamentação do BCB.

A competência para instituir o IOF está prevista no art. 153, inciso V, da Constituição Federal⁷⁴ e pertence à União. Nos termos do art. 63, inciso II, do Código Tributário Nacional (CTN), a hipótese tributária do IOF-Câmbio é definida como a entrega ou disponibilização a interessado de moeda nacional/estrangeira ou de documento que a represente em valor equivalente à moeda estrangeira/nacional entregue ou posta à disposição como contrapartida⁷⁵.

O IOF-Câmbio torna-se devido no momento da liquidação da operação de câmbio⁷⁶, procedimento por meio do qual há, de um lado, a entrega de moeda estrangeira ao banco autorizado a operar nesse mercado e, de outro, o pagamento do valor equivalente em moeda nacional, conforme a taxa de câmbio da data do fechamento da operação⁷⁷. Ainda, segundo dispõe o art. 12, parágrafo único, do Regulamento de IOF (RIOF), as transferências financeiras realizadas no contexto de câmbio englobam pagamentos e recebimentos em moeda estrangeira “independentemente da forma de entrega e da natureza das operações”.

Ademais, apesar de ter como contribuintes os vendedores e os compradores de moeda estrangeira, os responsáveis por seu recolhimento (conforme analisado com mais detalhes no subtópico 3.2) são as instituições autorizadas pelo BCB a operar no mercado de câmbio⁷⁸, uma vez que, como exposto no subtópico 1.3, sem a autorização do BCB, não é possível operar câmbio no Brasil⁷⁹. A base de cálculo do IOF-Câmbio é o valor recebido, entregue ou posto à disposição em moeda nacional⁸⁰ e, não obstante sua alíquota máxima fixada em Lei seja de 25%, a alíquota geral do imposto adotada pelo Executivo é de 0,38% na entrada de recursos do exterior e de 3,5% na transferência de recursos ao exterior⁸¹. Nos

⁷³ Para maiores informações sobre a hipótese tributária do IOF-Câmbio, confira-se: NOVAIS, Raquel Cristina Ribeiro. *Análise das normas de incidência dos impostos sobre operações de crédito, câmbio, seguro ou relativas a títulos e valores mobiliários*. Dissertação (Mestrado em Direito), Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo (PUC/SP), 1992.

⁷⁴ “Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: [...]”

V – operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários”.

⁷⁵ Cf. Art. 63, inciso II, do CTN e art. 11, *caput*, do RIOF.

⁷⁶ Cf. Art. 11, parágrafo único, do RIOF.

⁷⁷ Cf. Solução de Consulta Cosit n. 231, de 15 de julho de 2019. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=102463>. Acesso em: 01 dez. 2024.

⁷⁸ Cf. Arts. 12 e 13 do RIOF e art. 6º, *caput* e parágrafo único, da Lei n. 8.894, de 21 de junho de 1994.

⁷⁹ Cf. Arts. 3º e 5º da Lei n. 14.286, de 29 de dezembro de 2021, e art. 2º da Resolução CMN n. 5.042, de 25 de novembro de 2022. A lista de instituições habilitadas a operar no mercado de câmbio encontra-se disponível no seguinte endereço eletrônico: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/instituicoesoperacambio>.

⁸⁰ Cf. Art. 14 do RIOF e art. 64, inciso II, do CTN.

⁸¹ Cf. Arts. 15 e 15-B, incisos XXIV e XXV, do RIOF, com redação dada pelo Decreto n. 12.499, de 11 de junho de 2025, conforme decisão proferida no âmbito da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 96 e das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 7.827 e n. 7.839.

demais incisos do art. 15-B do RIOF, são encontradas as exceções às alíquotas gerais.

Tendo sido delimitada a moldura de incidência do IOF-Câmbio, no que tangue ao problema posto pelo presente artigo, cumpre analisar detidamente sua hipótese tributária com vistas a identificar se as operações de criptocabo se amoldam à sua hipótese de incidência. Para tanto, serão destrinchados os conceitos de “operação”, “moeda” e “câmbio”.

2.1. Conceito de operação

Operação é um negócio jurídico bilateral, no qual há clara manifestação de vontade por parte daqueles que a compõem⁸². No caso do câmbio, essa manifestação de vontade dirá respeito a todo tipo de negociação, contrato, transação ou convenção que objetive a realização de um câmbio⁸³. No Brasil, tal operação é realizada mediante a formalização de um contrato registrado perante o Banco Central⁸⁴. O contrato de câmbio será analisado com mais detalhes no próximo subtópico. Por ora, é relevante entender o momento a partir do qual o imposto se torna devido: se na formalização do contrato ou na entrega das moedas (*i.e.*, liquidação).

O IOF-Câmbio se torna devido no momento da liquidação da operação de câmbio (art. 11, parágrafo único, do RIOF), independentemente da forma de entrega dos valores ou da natureza da operação (art. 12, parágrafo único, do RIOF). Assim, ao contrário do que ocorria com o imposto sobre o selo (um antecessor do IOF, incidente sobre a aposição de estampilhas quando do registro de atos jurídicos em repartições públicas⁸⁵), o IOF não se opera pelo princípio documental⁸⁶. Ao contrário, ele não incide no momento da celebração do contrato ou da formação do consenso entre as partes (o que lhe é ínsito), mas sobre sua efetiva

⁸² MOSQUERA, Roberto Quiroga. Os impostos sobre operações de crédito, câmbio, seguro ou relativas a títulos e valores mobiliários: conceitos fundamentais. In: SANTI, Eurico Marcos Diniz de; ZILVETI, Fernando Aurelio; MOSQUERA, Roberto Quiroga (coord.). *Tributação internacional e dos mercados financeiro e de capitais*. São Paulo: Quartier Latin, 2005, p. 121.

⁸³ BIFANO, Elidie Palma. Imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários (IOF). In: MARTINS, Ives Gandra da Silva; NASCIMENTO, Carlos Valder do; MARTINS, Rogério Gandra da Silva (coord.). *Tratado de direito tributário*. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 1, p. 489.

⁸⁴ BIFANO, Elidie Palma. Imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários (IOF). In: MARTINS, Ives Gandra da Silva; NASCIMENTO, Carlos Valder do; MARTINS, Rogério Gandra da Silva (coord.). *Tratado de direito tributário*. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 1, p. 491.

⁸⁵ BIFANO, Elidie Palma. Imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários (IOF). In: MARTINS, Ives Gandra da Silva; NASCIMENTO, Carlos Valder do; MARTINS, Rogério Gandra da Silva (coord.). *Tratado de direito tributário*. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 1, p. 469.

⁸⁶ BIFANO, Elidie Palma. Imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários (IOF). In: MARTINS, Ives Gandra da Silva; NASCIMENTO, Carlos

execução⁸⁷. Nesse sentido, já entendeu o CARF tanto no Caso Banco do Brasil⁸⁸ quanto, mais recentemente, no Caso Unilever⁸⁹ (ainda que em contexto de operação de crédito). Em ambos os casos, afirmou-se que as operações objeto do IOF não dependem da formalização de um contrato para se caracterizar, bastando que se verifiquem seus efeitos específicos próprios.

Ocorre que, conforme apurado no subtópico 1.3, a operação de criptocabo não é lícita no ordenamento brasileiro. Assim, com base no art. 166 do Código Civil (CC), poder-se-ia alegar a ilicitude do negócio jurídico, devido à ausência de intermediação de uma instituição financeira autorizada a tanto pelo BCB, com o intuito de afastar a tributação de tais operações.

A confirmação (ou não) sobre se tal constatação se aplicaria ao IOF-Câmbio parte da análise se (i) a operação de câmbio é uma situação de fato, nos termos do art. 116, inciso I, do CTN, em que o foco está na chamada “consideração econômica” do Direito Tributário – ou seja, nos efeitos econômicos de relevância jurídica; ou se (ii) a operação de câmbio é uma situação jurídica, nos termos do art. 116, inciso II, do CTN, fazendo com que o Direito Tributário atue como um direito de sobreposição no que diz respeito às categorias de Direito Civil⁹⁰.

Explica-se: em contraposição à ideia de Direito Tributário como direito de sobreposição (e, portanto, como ramo do Direito cuja aplicação se mostra vinculada a situações reguladas por outros ramos do Direito), surgiu a ideia de consideração econômica, como forma de tornar o Direito Tributário independente do Direito Privado⁹¹. Segundo indica Ricardo Galendi Jr., a ideia de consideração econômica, em sua concepção alemã original, dizia respeito à possibilidade de, na atividade de interpretação das leis tributárias, se levar em consideração sua finalidade, seu significado econômico e o desenvolvimento de sua conjuntura⁹². As-

Valder do; MARTINS, Rogério Gandra da Silva (coord.). *Tratado de direito tributário*. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 1, p. 470.

⁸⁷ SCHOUEI, Luís Eduardo; GALDINO, Guilherme. IOF sobre operações simbólicas de câmbio e as conferências internacionais de ações. In: OLIVEIRA, Gustavo da Gama Vital de et al. (coord.). *Estudos em homenagem ao Professor Adilson Rodrigues Pires*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022, p. 38.

⁸⁸ CARF, Acórdão n. 22.835, Rel.: Walber José da Silva, 1ª Câmara, julgado em 01.07.2008.

⁸⁹ CARF, Acórdão n. 3301-006.702, Rel.: Salvador C. B. Junior, 3ª Câmara, 1ª Turma, julgado em 21.08.2019.

⁹⁰ SCHOUEI, Luís Eduardo; GALDINO, Guilherme. IOF sobre mútuo de recursos financeiros abrange contratos de conta corrente? *Revista Direito Tributário Atual* v. 53. São Paulo: IBDT, 2023, p. 263. Disponível em: <https://revista.ibdt.org.br/index.php/RDTA/article/view/2309>. Acesso em: 21 nov. 2024.

⁹¹ SCHOUEI, Luís Eduardo; GALDINO, Guilherme. IOF sobre mútuo de recursos financeiros abrange contratos de conta corrente? *Revista Direito Tributário Atual* v. 53. São Paulo: IBDT, 2023, p. 264. Disponível em: <https://revista.ibdt.org.br/index.php/RDTA/article/view/2309>. Acesso em: 21 nov. 2024.

⁹² GALENDI JÚNIOR, Ricardo André. *A consideração econômica no direito tributário*. Dissertação de Mestrado, Programa de Pós-graduação em Direito, Departamento de Direito Econômico, Financeiro e Tributário da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP), 2019, p. 333.

sim, de acordo com a noção de consideração econômica, as hipóteses tributárias poderiam abarcar circunstâncias econômicas, e não negócios jurídicos⁹³.

Hoje, e conforme reflete o art. 116 do CTN, o legislador é livre para atuar vinculando-se ou não a institutos do Direito Privado: (i) ao se valer deles, a incidência tributária será atraída pela verificação de um negócio jurídico para fins civis, *i.e.*, apenas haverá tributação em caso de perfectibilização de um contrato, sendo irrelevantes os seus efeitos – cf. incisos II dos arts. 116 e 118 do CTN; (ii) ao tratar dos efeitos econômicos, por outro lado, embora ocorram com frequência no contexto de contratos civis, com eles não se confundem, razão pela qual eventual invalidade não impactará a tributação – cf. incisos I dos arts. 116 e 118 do CTN⁹⁴. Independentemente do caminho escolhido, sua caracterização depende da interpretação dos dispositivos legais, de forma que, concluindo-se pela adoção de um conceito do direito privado, a qualificação dos fatos jurídico-tributários seja feita à sua luz; por outro lado, concluindo-se por um sentido jurídico-tributário próprio, que os fatos sejam qualificados a partir dele⁹⁵.

No caso da Lei n. 8.894, de 21 de junho de 1994, os arts. 5º e 6º não exigem a formalização de um contrato de câmbio para que a operação se concretize. Assim, a lei não foi além daquilo que já prevê o CTN sobre o IOF-Câmbio nesse ponto. E conforme visto neste mesmo subtópico, acima, temos que o IOF não se opera pelo princípio documental, tendo o CARF reconhecido, em mais de uma oportunidade⁹⁶, a desnecessidade da formalização de um contrato para o câmbio se caracterizar, bastando que se verifiquem seus efeitos.

Por conta disso, mais importante que a vontade das partes é a verificação dos efeitos da operação. Sendo assim, entende-se que, para fins de tributação pelo IOF, a operação de câmbio constitui uma “situação de fato”, nos termos dos incisos I dos arts. 116 e 118 do CTN. Nesse sentido, conforme bem asseverava Rubens Gomes de Sousa, “a circunstância de um ato, contrato ou negócio ser jurídica-

Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2133/tde-10052021-001251/publico/7216149_Dissertacao_Original.pdf.

⁹³ SCHOUERI, Luís Eduardo; GALDINO, Guilherme. IOF sobre mútuo de recursos financeiros abrange contratos de conta corrente? *Revista Direito Tributário Atual* v. 53. São Paulo: IBDT, 2023, p. 264. Disponível em: <https://revista.ibdt.org.br/index.php/RDTA/article/view/2309>. Acesso em: 21 nov. 2024.

⁹⁴ SCHOUERI, Luís Eduardo; GALDINO, Guilherme. IOF sobre mútuo de recursos financeiros abrange contratos de conta corrente? *Revista Direito Tributário Atual* v. 53. São Paulo: IBDT, 2023, p. 264-266. Disponível em: <https://revista.ibdt.org.br/index.php/RDTA/article/view/2309>. Acesso em: 21 nov. 2024.

⁹⁵ GALENDI JÚNIOR, Ricardo André. *A consideração econômica no direito tributário*. Dissertação de Mestrado, Programa de Pós-graduação em Direito, Departamento de Direito Econômico, Financeiro e Tributário da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP), 2019. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2133/tde-10052021-001251/publico/7216149_Dissertacao_Original.pdf, p. 337.

⁹⁶ Sobre essa posição do CARE, cf. subtópico 2.1.

mente nulo, ou mesmo ilícito, não impede que seja tributado, desde que tenha produzido efeitos econômicos”; já que o foco da norma tributária é seu efeito econômico, não a forma jurídica pela qual se materializa⁹⁷. Trata-se do chamado *pecunia non olet*, consagrado no Direito brasileiro por meio do art. 118, inciso I, do CTN⁹⁸, segundo o qual a atividade da qual o tributo decorre (inclusive em termos de ilicitude) é irrelevante para a tributação, desde que verificado o efeito econômico juridicizado a título da “situação de fato”⁹⁹. É esse, também, o entendimento dos Tribunais Superiores, que asseveram a irrelevância, para fins de determinação do fato jurídico tributário, da validade jurídica dos atos praticados pelos contribuintes¹⁰⁰.

2.2. Conceito de câmbio

Diante do conceito de operação apresentado no subtópico anterior, de negócio jurídico bilateral, cumpre examinar as especificidades da operação de câmbio a partir de seu objeto.

A operação de câmbio se caracteriza pela execução de obrigações contratuais que resultem na entrega ou disponibilidade de moeda nacional/estrangeira, de forma direta ou por meio de documento que a represente, a alguém que, em contrapartida, também entregue ou disponibilize moeda nacional/estrangeira, de forma direta ou por meio de documento que a represente¹⁰¹.

Desse modo, o câmbio nada mais é que o poder de, com a moeda de um país, adquirir a moeda de outro¹⁰², ou, ainda, a troca entre moedas de diferentes¹⁰³. Sendo assim, um contrato de câmbio tem como uma de suas partes um

⁹⁷ SOUSA, Rubens Gomes de. *Compêndio de legislação tributária*. Edição póstuma. São Paulo: Resenha Tributária, 1975, p. 79-80.

⁹⁸ Na íntegra: “art. 118. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se: I – da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos; II – dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos”.

⁹⁹ SCHOUERI, Luís Eduardo. *Direito tributário*. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 159.

¹⁰⁰ Cf. STJ, REsp n. 1.493.162, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 25.11.2014. De igual forma: (i) STJ, APn n. 300, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, julgado em 21.09.2016; (ii) STF, HC n. 94.240, Rel. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 23.08.2011; bem como, entre outros, (iii) STF, HC n. 77.530, Rel. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, julgado em 25.08.1998.

¹⁰¹ SCHOUERI, Luís Eduardo; GALDINO, Guilherme. IOF sobre operações simbólicas de câmbio e as conferências internacionais de ações. In: OLIVEIRA, Gustavo da Gama Vital de et al. (coord.). *Estudos em homenagem ao Professor Adilson Rodrigues Pires*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022, p. 40.

¹⁰² MENDONÇA, José Xavier Carvalho de. *Tratado de direito comercial brasileiro*. 4. ed. Volume VI, Livro IV, Parte II. Rio de Janeiro: Freitas Barros, 1947, p. 236.

¹⁰³ MELO, José Eduardo Soares de. *Contratos e tributação: noções fundamentais*. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 96.

banco¹⁰⁴ e, como seu objetivo, a compra e venda de moeda estrangeira¹⁰⁵. O câmbio é geralmente classificado em dois tipos: (i) manual, por meio do qual moeda nacional e moeda estrangeira são trocadas diretamente; e (ii) trajectício – ou sacado – por meio do qual a troca entre moedas é efetivada por meio de uma ordem de pagamento ou de um título (e.g., títulos de crédito)¹⁰⁶.

Considerando que o contrato de câmbio envolve uma troca entre moedas, o conceito de “paridade cambial” ganha especial relevância, uma vez que a necessidade de identificar uma equivalência entre o valor dessas moedas é pressuposto dessa operação¹⁰⁷. Dessa maneira, a paridade cambial pode ser definida como a equivalência entre unidades ou frações de moedas, ambas conversíveis¹⁰⁸. E sendo o câmbio um negócio jurídico que envolve a compra e venda de moedas, é fundamental que se delimite o conceito de moeda para fins de incidência do IOF.

2.3. Conceito de moeda

O termo “moeda” pode apresentar uma pluralidade de sentidos diferentes, a depender do contexto em que for empregado¹⁰⁹. Em termos práticos, a moeda constitui um meio físico de pagamento, sendo sua principal finalidade intermediar trocas e liberar os indivíduos de seus vínculos obrigacionais¹¹⁰. Já em uma análise teleológica da moeda, no contexto do âmbito de organização estatal, ela representa uma forma de comunicação entre o Estado e seus administrados, externalizada por meio das previsões orçamentárias, das imposições tributárias, da definição de preços e do dimensionamento das relações de crédito e débito¹¹¹. Ou seja, para além de uma função inegavelmente econômica, a moeda também é

¹⁰⁴ MELO, José Eduardo Soares de. *Contratos e tributação: noções fundamentais*. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 96.

¹⁰⁵ BIFANO, Elidie Palma. Imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários (IOF). In: MARTINS, Ives Gandra da Silva; NASCIMENTO, Carlos Valder do; MARTINS, Rogério Gandra da Silva (coord.). *Tratado de direito tributário*. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 1, p. 491; e COMPARATO, Fabio Konder. Contrato de câmbio. *Revista dos Tribunais* n. 575, set. 1983, p. 55.

¹⁰⁶ SCHOUERI, Luís Eduardo; GALDINO, Guilherme. IOF sobre operações simbólicas de câmbio e as conferências internacionais de ações. In: OLIVEIRA, Gustavo da Gama Vital de et al. (coord.). *Estudos em homenagem ao Professor Adilson Rodrigues Pires*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022, p. 37.

¹⁰⁷ GOMES, Daniel de Paiva. *Bitcoin: a tributação de criptomoedas: da taxonomia camaleônica à tributação de criptoativos sem emissor identificado*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 155.

¹⁰⁸ MELO, José Eduardo Soares de. *Contratos e tributação: noções fundamentais*. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 97.

¹⁰⁹ MOSQUERA, Roberto Quiroga. *Direito monetário e tributação da moeda*. São Paulo: Dialética, 2006, p. 50.

¹¹⁰ CHIARA, José Tadeu de. *Moeda e ordem jurídica*. Tese de doutoramento apresentada na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 1986, p. 49.

¹¹¹ CHIARA, José Tadeu de. *Moeda e ordem jurídica*. Tese de doutoramento apresentada na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 1986, p. 51 e 58.

fruto da linguagem jurídica, devendo ser empregada dentro dos limites estabelecidos pelo ordenamento jurídico do país em que é adotada e em observância aos limites do poder e da soberania estatal¹¹². Mas quais são as características que permitem afirmar se uma *stablecoin* é, ou não, moeda? Essa busca, como mencionado, perpassa os âmbitos econômico e jurídico.

No âmbito econômico, dentre os avanços trazidos pelo uso da moeda, destaca-se a transição das trocas diretas (nas quais se realiza a permuta de um bem por outro bem) para as trocas indiretas (nas quais a troca entre bens é intermediada por uma moeda), sanando, dessa forma, os principais obstáculos enfrentados nas relações de trocas até então: a correspondência entre interesses e a aferição dos preços¹¹³. Em outras palavras, havia um problema não só de comparação entre os bens ofertados, sendo difícil aferir o valor correspondente das mercadorias envolvidas na troca; como também de utilidade, já que o bem ofertado em contrapartida não necessariamente seria aceito pela outra parte – o que, na prática, impossibilitava a especialização de produtos, já que quanto maior o estoque disponível e maior a variabilidade de opções, maiores as chances de a troca ser realizada¹¹⁴.

A ineficiência de tal modelo, entretanto, já indicava a necessidade de indicação de uma “mercadoria-padrão” para intermediar as trocas – e a moeda não foi a primeira opção a desempenhar esse papel: primeiramente, buscou-se mercadorias de alta aceitação¹¹⁵, como, por exemplo, ocorreu com o sal, o cacau e o tabaco¹¹⁶. Ou seja, qualquer produto podia ser qualificado como “moeda”, desde que utilizado para intermediar relações econômicas de troca. Nesse sentido, no caso “US vs. Faiella”, o juiz de direito Jed Rackoff (ao tratar sobre o *bitcoin*) definiu

¹¹² CHIARA, José Tadeu de. *Moeda e ordem jurídica*. Tese de doutoramento apresentada na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 1986, p. 151.

¹¹³ SCHOUERI, Luís Eduardo; GALDINO, Guilherme. Imposto de Renda sobre variação cambial de recursos repatriados no âmbito do RERCT. *Revista Direito Tributário Atual* v. 39. São Paulo: IBDT, 2018, p. 273-274. Disponível em: <https://revista.ibdt.org.br/index.php/RDTA/article/view/501>. Acesso em: 23 nov. 2024; CORTEZ, Tiago Machado. *Moeda, Estado e direito: o papel do Estado na ordem monetária e seu controle*. Tese de doutoramento apresentada na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2004, p. 31; CHIARA, José Tadeu de. *Moeda e ordem jurídica*. Tese de doutoramento apresentada na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 1986, p. 23; e MOSQUERA, Roberto Quiroga. *Direito monetário e tributação da moeda*. São Paulo: Dialética, 2006, p. 42.

¹¹⁴ SCHOUERI, Luís Eduardo; GALDINO, Guilherme. Imposto de Renda sobre variação cambial de recursos repatriados no âmbito do RERCT. *Revista Direito Tributário Atual* v. 39. São Paulo: IBDT, 2018. Disponível em: <https://revista.ibdt.org.br/index.php/RDTA/article/view/501>. Acesso em: 23 nov. 2024, p. 274; CHIARA, José Tadeu de. *Moeda e ordem jurídica*. Tese de doutoramento apresentada na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 1986, p. 24.

¹¹⁵ SCHOUERI, Luís Eduardo; GALDINO, Guilherme. Imposto de Renda sobre variação cambial de recursos repatriados no âmbito do RERCT. *Revista Direito Tributário Atual* v. 39. São Paulo: IBDT, 2018. Disponível em: <https://revista.ibdt.org.br/index.php/RDTA/article/view/501>. Acesso em: 23 nov. 2024, p. 274.

¹¹⁶ CHIARA, José Tadeu de. *Moeda e ordem jurídica*. Tese de doutoramento apresentada na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 1986, p. 12, nota de rodapé n. 8.

moeda como “algo geralmente aceito como meio de troca, medida de valor ou meio de pagamento”¹¹⁷. Mas não é essa a única característica da moeda.

Do ponto de vista *econômico*, uma moeda apresenta três funções: (i) servir como um meio de troca; (ii) constituir unidade de medida com o fim de determinar o valor e o custo de mercadorias, bens e serviços; e (iii) compor um meio de reserva para uso futuro¹¹⁸. Isto é, além de intermediar trocas e definir o valor de correspondência entre mercadorias (precificando-as), a moeda conserva seu poder de troca ao longo do tempo¹¹⁹. Explica-se: a utilização da moeda como meio de troca no lugar de mercadorias de alta aceitação resolve não só a questão da finitude e da fungibilidade desses bens (considerando que a sua qualidade pode variar de produção para produção), mas também garante uma maior segurança ao mercado, visto que, ao funcionar como um meio geral de troca nas operações comerciais, a moeda garante a satisfação de necessidades no futuro, em nova negociação, mantendo seu poder de troca¹²⁰.

Para além dessas três funções, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Caso Unibanco¹²¹, reconheceu outros três atributos da moeda, mas, dessa vez, no âmbito *jurídico* de sua definição¹²²: a moeda é detentora de (i) poder liberatório, *i.e.*, exoneração incondicional de débitos de natureza pecuniária; (ii) curso legal, por meio do qual é assegurada a ampla circulação e aceitação da moeda, cujo uso não poderá ser recusado; e (iii) curso forçado, que se refere à sua inconversibilidade, à impossibilidade de a moeda ser convertida em outro bem que represente o valor que ela contém. Destacam-se as Leis n. 8.880, de 27 de maio de 1994, e n. 9.069, de 29 de junho de 1995, que definem o real como unidade do sistema monetário nacional e que determinam seu curso legal em todo o território.

¹¹⁷ Cf. *Memorandum order*. Disponível em: https://sherloc.unodc.org/cld/uploads/res/case-law-doc/usa/2014/united-states_of_america_v__robert_m_faiella_aka_btcking_and_charlie_shrem_html/UnitedStatesvFaiella.pdf. Acesso em: 28 out. 2024.

¹¹⁸ GOMES, Daniel de Paiva. *Bitcoin: a tributação de criptomoedas: da taxonomia camaleônica à tributação de criptoativos sem emissor identificado*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 158-159; e BAL, Aleksandra. *Should virtual currency be subject to Income Tax?* 2014, p. 5-6. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=2438451>. Acesso em: 28 out. 2024.

¹¹⁹ SCHOUERI, Luís Eduardo; GALDINO, Guilherme. Imposto de Renda sobre variação cambial de recursos repatriados no âmbito do RERCT. *Revista Direito Tributário Atual* v. 39. São Paulo: IBDT, 2018. Disponível em: <https://revista.ibdt.org.br/index.php/RDTA/article/view/501>. Acesso em: 23 nov. 2024, p. 275.

¹²⁰ SCHOUERI, Luís Eduardo; GALDINO, Guilherme. Imposto de Renda sobre variação cambial de recursos repatriados no âmbito do RERCT. *Revista Direito Tributário Atual* v. 39. São Paulo: IBDT, 2018, p. 273-274. Disponível em: <https://revista.ibdt.org.br/index.php/RDTA/article/view/501>. Acesso em: 23 nov. 2024, p. 274-275.

¹²¹ STF, RE n. 478.410, Rel. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 10.03.2010, p. 10 e 16.

¹²² Cf. análise feita em: GOMES, Daniel de Paiva. *Bitcoin: a tributação de criptomoedas: da taxonomia camaleônica à tributação de criptoativos sem emissor identificado*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 175-176.

rio nacional¹²³. É nesse contexto que se inserem as vedações à estipulação de pagamento em moeda estrangeira para além das hipóteses previstas no art. 13 da Lei n. 14.286, de 29 de dezembro de 2021, em observância ao art. 1º da Lei n. 10.192, de 14 de fevereiro de 2001, e ao art. 318 do CC.

Nesse sentido, a perda da natureza de moeda no plano interno (como ocorre, por exemplo, no recebimento de moedas estrangeiras em contrapartida a atos de comércio externo) faz com que ela se transforme em mera mercadoria¹²⁴. E não só, o próprio exercício da soberania nacional (ao determinar o curso legal da moeda nacional) basta para tornar moedas estrangeiras meras mercadorias no plano interno¹²⁵. Assim, a ausência de curso legal faz a moeda estrangeira perder seu propósito específico, passando a ser tida como um bem móvel fungível dotado de valor – o que só confirma a informação do subtópico 2.2, no sentido de que a utilização de moeda nacional para aquisição de moeda estrangeira se dá por meio de compra e venda¹²⁶. Já era esse o entendimento consubstanciado pelo art. 191 do Código Comercial de 1850.

Não obstante se caracterize como mercadoria, a moeda estrangeira não pode ser trocada por qualquer bem, sob risco de desempenhar as funções de moeda nacional¹²⁷. Uma moeda estrangeira, portanto, somente pode ser objeto de troca se estiver instrumentalizada pela moeda nacional, sendo vedada a utilização de outra unidade monetária, que faça as vezes de meio de pagamento, para efetivar uma permuta¹²⁸. Ressalta-se que o fato de um determinado país criar uma moeda e reconhecê-la oficialmente como forma de pagamento não basta para que ela seja considerada uma moeda estrangeira pelo Brasil – é preciso que o BCB a reconheça como tal¹²⁹.

¹²³ Cf. análise feita em: GOMES, Daniel de Paiva. *Bitcoin: a tributação de criptomoedas: da taxonomia camaleônica à tributação de criptoativos sem emissor identificado*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 176.

¹²⁴ CHIARA, José Tadeu de. *Moeda e ordem jurídica*. Tese de doutoramento apresentada na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 1986, p. 152-153.

¹²⁵ SCHOUERI, Luís Eduardo; GALDINO, Guilherme. IOF sobre operações simbólicas de câmbio e as conferências internacionais de ações. In: OLIVEIRA, Gustavo da Gama Vital de et al. (coord.). *Estudos em homenagem ao Professor Adilson Rodrigues Pires*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022, p. 35.

¹²⁶ SCHOUERI, Luís Eduardo; GALDINO, Guilherme. IOF sobre operações simbólicas de câmbio e as conferências internacionais de ações. In: OLIVEIRA, Gustavo da Gama Vital de et al. (coord.). *Estudos em homenagem ao Professor Adilson Rodrigues Pires*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022, p. 35.

¹²⁷ CHIARA, José Tadeu de. *Moeda e ordem jurídica*. Tese de doutoramento apresentada na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 1986, p. 154.

¹²⁸ CHIARA, José Tadeu de. *Moeda e ordem jurídica*. Tese de doutoramento apresentada na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 1986, p. 154-155.

¹²⁹ GOMES, Daniel de Paiva. *Bitcoin: a tributação de criptomoedas: da taxonomia camaleônica à tributação de criptoativos sem emissor identificado*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 183. A relação de moedas estrangeiras reconhecidas pelo Banco Central pode ser encontrada no seguinte endereço eletrônico: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/todasmoeedas>.

Assim, além de integrar a noção de soberania estatal, a moeda integra o próprio poder do Estado, no aspecto regulatório do sistema monetário nacional, conforme o art. 21, inciso VII, da Constituição Federal, que confere à União a competência de emitir moeda – o que é exercido com exclusividade pelo BCB, nos termos do art. 164 – e o art. 48, inciso XIV, da Constituição Federal, que confere ao Congresso Nacional competência para legislar sobre moeda e definir os limites de sua emissão¹³⁰.

Ressalta-se, ainda, que, nos aspectos vinculados ao conceito de moeda, não se encontra a existência de lastro ou a ausência de especulação¹³¹. Em outras palavras, a verificação de tais atributos não serve para, por si só, desconfigurar um ativo como moeda.

Por fim, cumpre analisar um último aspecto do fato gerador do IOF-Câmbio: o documento que representa a moeda¹³², utilizado no âmbito do câmbio trajectício. Uma parcela da doutrina entende que o câmbio, nessa hipótese, se operaria por meio de títulos de crédito representativos da moeda¹³³. Ou seja, segundo o entendimento desses autores, tais documentos abarcariam somente títulos de crédito, e nada mais. Contudo, não parece ser esse o caso. Ora, fosse assim, o próprio legislador complementar poderia ter utilizado a expressão “títulos de crédito”, caso a intenção fosse restringir a hipótese tributária do IOF-Câmbio. Porém, não foi essa a expressão adotada pelo legislador; ao contrário, lançou-se mão de termo amplo: “documento”.

Por essa razão, entende-se que a definição adotada pelo CARF no julgamento do caso Braskem S.A.¹³⁴ se amolda melhor às intenções do legislador quanto à definição da hipótese tributária do IOF-Câmbio. De acordo com o Conselho, os documentos que representam moeda são títulos, sem titular determinado, que corporificam a obrigação de pagar àquele que o detiver. Ou seja, segundo tal definição, o conceito de título de crédito é espécie do gênero “documento” a que se refere a legislação, mas não se restringe a ele. Trata-se de documentos que

¹³⁰ GOMES, Daniel de Paiva. *Bitcoin: a tributação de criptomoedas: da taxonomia camaleônica à tributação de criptoativos sem emissor identificado*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 175.

¹³¹ GOMES, Daniel de Paiva. *Bitcoin: a tributação de criptomoedas: da taxonomia camaleônica à tributação de criptoativos sem emissor identificado*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 168-169.

¹³² Cf. Art. 11, *caput*, do RIOF.

¹³³ MOSQUERA, Roberto Quiroga. Os impostos sobre operações de crédito, câmbio, seguro ou relativas à títulos e valores mobiliários: conceitos fundamentais. In: SANTI, Eurico Marcos Diniz de; ZILVETI, Fernando Aurelio; MOSQUERA, Roberto Quiroga (coord.). *Tributação internacional e dos mercados financeiro e de capitais*. São Paulo: Quartier Latin, 2005, p. 126; e GOMES, Daniel de Paiva. *Bitcoin: a tributação de criptomoedas: da taxonomia camaleônica à tributação de criptoativos sem emissor identificado*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 186.

¹³⁴ CARF, Acórdão n. 202-18.236, Rel(a): Maria Cristina Roza da Costa, 2ª Câmara, julgado em 15.08.2007.

consustanciam dívidas, as quais devem ser quitadas mediante a apresentação do citado título.

Nesse mesmo sentido, Eduardo Salomão Neto, ao definir o câmbio trajectício, afirma que, para sua efetivação, a moeda não é entregue diretamente à sua contraparte em espécie, mas sim mediante uma ordem de pagamento ao exterior¹³⁵. Isto é, será documento para fins de incidência do IOF-Câmbio tudo aquilo que consubstanciar uma ordem de pagamento.

Fixadas as premissas concernentes à definição da hipótese tributária do IOF-Câmbio, cumpre analisar se as operações de criptocabo podem (ou não) ser entendidas como operações ilegais de câmbio e, portanto, serem tributadas como tal.

3. Incidência do IOF-Câmbio nas operações de criptocabo

De acordo com a literatura, operações envolvendo criptomoedas somente poderiam ser tributadas pelo IOF-Câmbio: (i) se elas fossem equiparadas ou consideradas como moedas nacionais, de curso legal e forçado, sendo utilizadas na aquisição de moedas estrangeiras ou demais bens/serviços cotados em moeda estrangeira; (ii) se elas fossem equiparadas ou reconhecidas pelo BCB como moedas estrangeiras, podendo ser utilizadas na aquisição de real ou demais bens/serviços cotados em moeda nacional; ou (iii) se elas fossem tidas como documentos que representem moeda, nos termos do art. 63, inciso II, do CTN e do art. 11, *caput*, do RIOF¹³⁶. É isso que será examinado no presente tópico. Para tanto, e tendo em conta tudo o que foi exposto nos itens anteriores, verificar-se-á se: operações de criptocabo constituem operações de câmbio e, em caso positivo, se essas operações estariam abarcadas pela hipótese tributária do IOF-Câmbio, nos termos da legislação e regulamentações vigentes.

3.1. Aspecto material

Conforme analisado no subtópico 1.3 do presente artigo, o criptocabo é uma operação ilícita por meio do qual pessoas não autorizadas a operar no mercado de câmbio no Brasil utilizam de criptoativos para obter liquidez no exterior (e, portanto, moeda estrangeira), sem que seja necessária a remessa física de moedas ou a intermediação de instituição financeira para tanto. Na prática, tal operação possibilita a entrega ou a disponibilidade de moeda nacional (ou de documento que a represente) em troca da entrega ou disponibilização de moeda estrangeira.

¹³⁵ SALOMÃO NETO, Eduardo. *Direito bancário*. São Paulo, Atlas, 2005, p. 313.

¹³⁶ GOMES, Daniel de Paiva. *Bitcoin: a tributação de criptomoedas: da taxonomia camaleônica à tributação de criptoativos sem emissor identificado*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 155-156 e 186-187; e RUBINSTEIN, Flavio; VETTORI, Gustavo Gonçalves. *Taxation of investments in bitcoins and other virtual currencies: international trends and the Brazilian Approach* (March 6, 2018), p. 33. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=3135580>. Acesso em: 18 set. 2024.

Sendo assim, analisando-se os efeitos econômicos gerados por essa operação (leia-se: preenchimento da situação de fato eleita, estipulada como hipótese tributária), não existem dúvidas de que, na essência, ela representa uma operação de câmbio.

A possibilidade de utilização dos criptoativos como forma de contornar os controles do BCB com relação às operações de câmbio já havia sido identificada por Flávio Rubinstein e Gustavo Vettori naquele que se consagrou como o primeiro artigo escrito no país sobre a tributação de criptoativos. Na ocasião, os autores apontam que a compra de um ativo virtual em um país e sua venda em outro permitiria a obtenção de um câmbio sem que fosse necessário firmar um contrato com um banco para que se atingisse o mesmo fim¹³⁷. Da mesma forma, Érico Pilatti alerta para o fato de que, caso seja realizada a aquisição de um criptoativo, com sua posterior alienação, no exterior, em curto espaço de tempo e com comprovada intenção de gerar liquidez em moeda estrangeira, não será plausível descartar a possibilidade de as autoridades financeiras entenderem pela realização de uma compensação privada¹³⁸. Ou seja, já era possível identificar na doutrina alertas para o problema analisado pelo presente artigo.

Embora esse resultado possa ser obtido com qualquer outro ativo, os criptoativos possuem duas vantagens que fazem com que sejam escolhidos como instrumento para operacionalizar essa transação: (a) são bens intangíveis, podendo ser comprados, transferidos e vendidos em qualquer lugar do mundo de forma imediata e gratuita; e (b) são dotados de liquidez e uniformidade de preço o suficiente para serem utilizados como *token* de troca¹³⁹.

Dentre as vantagens comerciais do criptocabo, destacam-se: (i) a ausência de taxas bancárias sobre sua realização; (ii) a possibilidade de ganho com a arbitragem de preço em diversos países; (iii) a possibilidade de evitar perdas com *spreads* cambiais praticados pelos bancos; e (iv) a desburocratização do procedimento de transação, que se tornará mais célere¹⁴⁰. Já dentre as razões ilegais para sua realização, temos: (a) a evasão do IOF-Câmbio; e (b) a burla à necessidade de informar as autoridades financeiras nacionais – como BCB e Receita Federal – sobre sua

¹³⁷ RUBINSTEIN, Flávio; VETTORI, Gustavo Gonçalves. *Taxation of investments in bitcoins and other virtual currencies: international trends and the Brazilian Approach* (March 6, 2018). Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=3135580>. Acesso em: 18 set. 2024, p. 13-14 e 34.

¹³⁸ PILATTI, Érico. A incidência de IOF-Câmbio sobre operações com criptoativos. In: GOMES, Daniel de Paiva; GOMES, Eduardo Paiva; CONRADO, Paulo Cesar. *Criptoativos, tokenização, blockchain e metaverso: aspectos filosóficos, tecnológicos, jurídicos e econômicos*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 1351.

¹³⁹ RUBINSTEIN, Flávio; VETTORI, Gustavo Gonçalves. *Taxation of investments in bitcoins and other virtual currencies: international trends and the Brazilian Approach* (March 6, 2018). Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=3135580>. Acesso em: 18 set. 2024, p. 14.

¹⁴⁰ RUBINSTEIN, Flávio; VETTORI, Gustavo Gonçalves. *Taxation of investments in bitcoins and other virtual currencies: international trends and the Brazilian Approach* (March 6, 2018). Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=3135580>. Acesso em: 18 set. 2024, p. 15.

realização e de apresentar-lhes documentos referentes à transação¹⁴¹. Tal intenção de evasão fiscal pode acarretar penalidades administrativas, tributárias e até mesmo criminais¹⁴².

A conclusão de que o criptocabo gera efeitos de câmbio pode ser reforçada pela minuta de regulamentação do tema pelo BCB presente nos Editais de Consulta Pública n. 109/2024 e n. 111/2024. Nessas minutas, não só o BCB prevê que as instituições intermediárias de ativos virtuais e as corretoras de ativos virtuais terão por objeto social a realização de “operações de prestação de serviços de ativos virtuais no mercado de câmbio”¹⁴³, mas também expressamente inclui no mercado de câmbio a prestação de serviços de ativos virtuais que compreenda o “pagamento ou transferência internacional mediante transmissão de ativos virtuais”, ou, ainda, a compra, venda, troca ou custódia de ativos virtuais em reais que sejam de propriedade de não residentes e de ativos virtuais em moeda estrangeira¹⁴⁴.

Nesse sentido, a minuta de regulamentação também reflete a preocupação do BCB em evitar que sejam realizadas operações de câmbio ilegais por meio de criptomoedas, prevendo o dever de informação ao BCB de que as operações citadas anteriormente foram realizadas¹⁴⁵. E não só, o BCB tenta dificultar a realização de câmbio ilegal ao prever que as sociedades prestadoras de serviços de ativos virtuais não poderão exercer a atividade de pagamento ou transferência internacional mediante transmissão de ativos virtuais até que seja concluído o processo de autorização para operar no mercado de câmbio¹⁴⁶. Tal atividade, nos termos da regulamentação proposta, abarcaria: (i) pagamentos ou transferências, cuja liquidação se dê por meio da transmissão de ativos virtuais entre residente e não residente ou entre não residentes; e (ii) transmissões de ativos virtuais de mesma titularidade para conta no exterior¹⁴⁷.

Sendo assim, estando diante de um efeito econômico de câmbio, cumpre verificar se haveria a incidência de IOF-Câmbio na operação de criptocabo, con-

¹⁴¹ RUBINSTEIN, Flavio; VETTORI, Gustavo Gonçalves. *Taxation of investments in bitcoins and other virtual currencies: international trends and the Brazilian Approach* (March 6, 2018). Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=3135580>. Acesso em: 18 set. 2024, p. 15.

¹⁴² RUBINSTEIN, Flavio; VETTORI, Gustavo Gonçalves. *Taxation of investments in bitcoins and other virtual currencies: international trends and the Brazilian Approach* (March 6, 2018). Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=3135580>. Acesso em: 18 set. 2024, p. 34.

¹⁴³ Cf. arts. 5º, inciso XII, e 8º do Edital de Consulta Pública n. 109/2024.

¹⁴⁴ Cf. art. 1º do Edital de Consulta Pública n. 111/2024, que acrescenta o art. 76-A à Resolução BCB n. 277, de 31 de dezembro de 2022.

¹⁴⁵ Cf. art. 1º do Edital de Consulta Pública n. 111/2024, que conferiu uma nova redação ao art. 25 da Resolução BCB n. 277, de 31 de dezembro de 2022.

¹⁴⁶ Cf. art. 1º do Edital de Consulta Pública n. 111/2024, que acrescenta o art. 76-B, § 2º, à Resolução BCB n. 277, de 31 de dezembro de 2022.

¹⁴⁷ Cf. art. 1º do Edital de Consulta Pública n. 111/2024, que acrescenta o art. 76-D, à Resolução BCB n. 277, de 31 de dezembro de 2022.

siderando-se que a conversão de moeda digital em moeda fiduciária não configura, por si só, hipótese de câmbio¹⁴⁸. Para tanto, é necessário recorrer à hipótese tributária do IOF-Câmbio, conforme prescrita na legislação.

Considerando que a Lei n. 8.894/1994 instituiu o IOF-Câmbio falando apenas em “operações de câmbio”, para além de delimitações de sua alíquota e sujeição passiva, é necessário retomar a extensão de *operação de câmbio* como consagrada pelo CTN. Nos termos do art. 63, inciso II, constitui fato gerador do IOF-Câmbio a “entrega de moeda nacional ou estrangeira, ou de documento que a represente, ou sua colocação à disposição do interessado em montante equivalente à moeda estrangeira ou nacional entregue ou posta à disposição por este”. Isto é, é preciso que se verifique se, na operação de criptocabo, moeda ou documento que a represente é entregue ou colocado à disposição em valor equivalente à moeda entregue ou posta à disposição em troca. Em outras palavras, deve-se averiguar se as *stablecoins* constituem moeda ou documento que a represente.

Nesse sentido, conforme analisado no subtópico 2.3, pode-se afirmar com segurança que as *stablecoins* não constituem moeda nacional, nem foram equiparadas a tal pela regulamentação vigente. Isso se dá principalmente pelo fato de não possuírem curso legal e forçado no Brasil, além de não possuírem unidade de medida própria, já que se encontram sempre lastreadas em um outro ativo. Da mesma forma, elas não configuram moeda estrangeira, já que não foram reconhecidas como tal pelo BCB. Por outro lado, entende-se ser possível afirmar que as *stablecoins* constituem documento que representa moeda, não só pelo conceito que vem sendo adotado pela doutrina e jurisprudência, mas principalmente pela forma de seu funcionamento.

Explica-se: conforme visto no subtópico 1.1, as *stablecoins* representam a obrigação que as entidades emissoras desses ativos têm perante seus usuários de convertê-los em moedas fiduciárias tão logo seja solicitado por eles¹⁴⁹. Ou seja, possuidores de *stablecoins* são detentores de um direito ao pagamento do valor por elas representado em moeda fiduciária. Portanto, considerando que, segundo a jurisprudência do CARF (vista no subtópico 2.3), tais documentos consubstanciam títulos que corporificam a obrigação de pagar àquele que o detiver e assim o desejar, constata-se a existência de documentos que representam moeda nas *stablecoins* e, por consequência, de fato jurídico tributário que atrai a incidência do IOF-Câmbio. Tal conclusão, entretanto, não se estende aos demais criptoativos

¹⁴⁸ RUBINSTEIN, Flavio; VETTORI, Gustavo Gonçalves. *Taxation of investments in bitcoins and other virtual currencies: international trends and the Brazilian Approach* (March 6, 2018). Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=3135580>. Acesso em: 18 set. 2024, p. 14.

¹⁴⁹ ESPIR, Bárbara Cabrera; STEINBERG, Daniel Fideles. O direito e os novos fenômenos monetários: análise jurídica das diferenças entre criptoativos, *stablecoins* e CBDCs. In: GOMES, Daniel de Paiva; GOMES, Eduardo Paiva; CONRADO, Paulo Cesar. *Criptoativos, tokenização, blockchain e metaverso: aspectos filosóficos, tecnológicos, jurídicos e econômicos*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 111.

que, por não serem considerados ativos financeiros, não possuem essa obrigação de pagamento atrelada à sua existência.

Desse modo, sob o aspecto material do IOF-Câmbio, conclui-se que as operações de criptocabo envolvendo *stablecoins* constituem operação de câmbio, não só por surtirem os mesmos efeitos econômicos (*i.e.*, troca de uma moeda por outra), mas também porque as *stablecoins*, em específico, consubstanciam títulos que corporificam a obrigação de pagar e, portanto, corporificam documentos que representam moeda, atraindo a incidência do imposto. De maneira clara: as operações de criptocabo configuram a situação de fato eleita pelo legislador como hipótese tributária do IOF-Câmbio.

No entanto, essa afirmação não pode ser feita indiscriminadamente como se qualquer operação ilícita envolvendo criptoativos fosse tributável. De fato, as moedas digitais podem desempenhar diferentes papéis a depender da forma como são utilizadas pelos usuários, razão pela qual existem autores que defendem que sua correta tributação pressupõe uma análise não de sua qualificação jurídica, mas da finalidade com que são manejadas¹⁵⁰ – ou seja, de seus efeitos econômicos. Neste caso, o efeito econômico da operação somente pôde ser pertinente ao presente estudo na medida em que o câmbio foi juridicizado na qualidade de situação de fato, nos termos dos arts. 116 e 118 do CTN. Não fosse assim, a operação deveria ser tratada como situação jurídica, *i.e.*, pressupondo a validade do negócio no âmbito do Direito Privado.

3.2. Aspecto pessoal

Outro ponto relevante diz respeito ao aspecto pessoal do IOF-Câmbio. Conforme visto no tópico 2, os responsáveis pelo recolhimento do referido imposto são as instituições autorizadas pelo BCB a operar no mercado de câmbio. Nesse sentido, o art. 6º, *caput* e parágrafo único, da Lei n. 8.894, de 21 de junho de 1994, expressamente prevê que os contribuintes do imposto são os compradores ou vendedores de moeda estrangeira, enquanto os responsáveis por sua retenção e recolhimento são as instituições autorizadas a operar no mercado de câmbio¹⁵¹. Sendo assim, cumpre analisar se tais instituições são sujeitos passivos do IOF-Câmbio, de forma a concluir se, também do aspecto pessoal, seria possível falar em tributação das operações de criptocabo. Afinal, poder-se-ia arguir que, em virtude da menção às “instituições autorizadas a operar no mercado de câmbio”, quaisquer operações de câmbio praticadas fora do mercado regulado não seriam alcançadas pela hipótese tributária.

¹⁵⁰ GOMES, Daniel de Paiva. *Bitcoin: a tributação de criptomonedas: da taxonomia camaleônica à tributação de criptoativos sem emissor identificado*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 443 e 446.

¹⁵¹ No mesmo sentido, os arts. 12 e 13 do RIOF e os arts. 2º e 3º, inciso III, do Decreto-lei n. 1.783/1980.

O art. 121 do CTN, ao definir o sujeito passivo da obrigação tributária, arrola duas figuras distintas: (i) contribuinte, pessoa a quem pode ser imputada realização da hipótese tributária; e (ii) o responsável, que se subdivide em (ii.i) substituto tributário, na hipótese de o legislador, ao descrever uma hipótese tributária, atribuir a obrigação de recolher o tributo a outrem que não aquele que praticou a conduta descrita; e (ii.ii) responsável *stricto sensu* ou por transferência, nos casos em que a responsabilidade pelo recolhimento é atribuída a outro que não aquele que praticou a conduta descrita na hipótese tributária em razão de fato diverso, não relacionado ao fato jurídico tributário¹⁵².

Tal distinção surge da constatação de que nem sempre o contribuinte ocupará a posição de sujeito passivo da obrigação tributária, já que a legislação pode eleger um terceiro para tanto – o responsável tributário¹⁵³. Trata-se de uma decorrência da teoria dualista da obrigação, segundo a qual é feita uma divisão entre dever e responsabilidade (*i.e.*, *Schuld* e *Haftung*)¹⁵⁴: de um lado, o contribuinte tem o débito (*i.e.*, dever de prestação) e a responsabilidade de sujeitar seu patrimônio ao credor; enquanto, de outro lado, o responsável tem essa responsabilidade sem ter o débito correspondente¹⁵⁵.

A posição do polo passivo, entretanto, pode ser ocupada por mais de um sujeito passivo (*e.g.*, mais de um contribuinte, mais de um responsável, ou contribuinte e responsável simultaneamente)¹⁵⁶. É o que se verifica no art. 128 do CTN, segundo o qual “a lei pode atribuir de modo expresse a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação”, ocasião na qual a responsabilidade do contribuinte poderá ser excluída ou atribuída a ele em caráter supletivo, total ou parcialmente. Ou seja, mesmo na presença de um responsável, ainda poderá ser mantida a responsabilidade do contribuinte.

Dessa forma, é imprescindível a este trabalho apurar se a previsão referente à retenção e ao recolhimento do IOF-Câmbio pela instituição financeira constitui hipótese de sujeição passiva – considerando que, em caso positivo, a existência de uma instituição financeira intermediando a operação de câmbio seria essencial à cobrança do imposto.

Antes, é preciso ter em mente que se está diante de uma retenção na fonte. Feita essa constatação, indaga-se: seria a retenção na fonte uma espécie de substituição tributária, tornando o banco (neste caso) responsável pela obrigação tributária? Entende-se que não.

¹⁵² SCHOUERI, Luís Eduardo. *Direito tributário*. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 600 e 609.

¹⁵³ SCHOUERI, Luís Eduardo. *Direito tributário*. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 600.

¹⁵⁴ SCHOUERI, Luís Eduardo. *Direito tributário*. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 602.

¹⁵⁵ TORRES, Ricardo Lobo. *Curso de direito financeiro e tributário*. 18. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2011, p. 258.

¹⁵⁶ SCHOUERI, Luís Eduardo. *Direito tributário*. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 605.

A retenção na fonte não se confunde com a substituição tributária, pois não se trata de uma hipótese de sujeição passiva, tendo em vista que a fonte exerce apenas uma função auxiliar da administração fazendária¹⁵⁷. Seu papel, neste caso é de mero agente arrecadador¹⁵⁸. Assim, no caso do IOF-Câmbio, assim como no Imposto de Renda Retido na Fonte, o sujeito passivo é o contribuinte, e a fonte (*i.e.*, instituição financeira) é mero agente arrecadador, cuja obrigação surge por força de lei. Portanto, não é necessária a intermediação de uma instituição financeira na operação cambial para fins de IOF-Câmbio, pois ela não é o sujeito passivo da obrigação.

Não é esse o entendimento do CARF, embora o efeito de suas decisões seja o mesmo aqui defendido. Referido Conselho reconhece a posição de sujeito passivo da instituição financeira ao indicá-la como “contribuinte de direito”¹⁵⁹ ou “responsável tributário”¹⁶⁰ em suas decisões; sem, contudo, entrar no mérito de que tipo de responsabilidade seria essa. No Caso OI, o Conselho se limitou a indicar que o art. 66 do CTN manteria a responsabilidade do contribuinte pela obrigação tributária¹⁶¹. Já no Caso Andrade Gutierrez, o CARF é expresso ao afirmar que a “sujeição passiva, mormente a responsabilidade por retenção, no caso dos autos, sofre ligeira inflexão”, visto que se tratava de operação ilegal, feita às margens do controle do BCB, razão pela qual o imposto foi cobrado dos contribuintes¹⁶².

Ou seja, quando a legislação tributária fala que a retenção e o recolhimento do imposto cabem à instituição autorizada, embora ela esteja pressupondo uma licitude da operação (*i.e.*, que, no caso concreto, elas realmente estejam sendo intermediadas por instituição autorizada), ela não afasta da hipótese tributária eventuais operações praticadas fora dessa intermediação, mesmo que ilícitas ou nulas. Portanto, caso não haja uma instituição intermediando a operação cambial (*i.e.*, seja uma operação ilícita), o contribuinte está previsto conforme o *caput* do art. 6º da Lei n. 8.894/1994. Em outras palavras, a sujeição passiva não está limitada à instituição autorizada no caso do IOF-Câmbio.

Nesse ponto, ressalta-se que o Edital de Consulta Pública n. 111/2024 prevê em seu art. 1º (que acrescenta o art. 76-B, *caput*, à Resolução BCB n. 277, de 31 de

¹⁵⁷ MACHADO, Brandão. Adicional do Imposto de Renda dos Estados. *Repertório IOB de Jurisprudência* n. 18, set. 1989, p. 293.

¹⁵⁸ SCHOUERI, Luís Eduardo. *Direito tributário*. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 622.

¹⁵⁹ Cf. CARF, Acórdão n. 202-18.366, Rel(a): Maria Cristina Roza da Costa, 2ª Câmara, julgado em 17.10.2007.

¹⁶⁰ Cf. CARF, Acórdão n. 3402-002.467, Rel.: João Carlos Cassuli Junior, 4ª Câmara, julgado em 20.08.2014.

¹⁶¹ Cf. CARF, Acórdão n. 3402-002.467, Rel.: João Carlos Cassuli Junior, 4ª Câmara, julgado em 20.08.2014.

¹⁶² Cf. CARF, Acórdão n. 3401-004.436, Rel.: Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Rel. para o acórdão: Conselheiro Robson José Bayerl, 4ª Câmara, 1ª Turma, julgado em 20.03.2018.

dezembro de 2022) que somente poderão prestar serviços de ativos virtuais no mercado de câmbio as prestadoras autorizadas a tanto. Isto é, caso tal redação seja aprovada da forma como consta da minuta, a questão da sujeição passiva deixará de ser um ponto de controvérsia na doutrina, já que as *exchanges* passarão a poder ser consideradas como instituições autorizadas a operar no mercado de câmbio. Assim, mesmo que se entenda por sua configuração enquanto sujeito passivo, também sob esse aspecto a hipótese tributária do IOF-Câmbio se fará presente.

Conclusão

O presente artigo teve como objetivo examinar, a partir de uma análise jurídico-dogmática, a possibilidade de incidência do IOF-Câmbio sobre as operações de criptocabo envolvendo *stablecoins* lastreadas em moeda estrangeira, diante da atual conjuntura do tema no país.

Feitas as análises cabíveis, foi possível concluir que *stablecoins* são espécies de moedas digitais que não se classificam nem como moedas eletrônicas (por não configurarem a representação eletrônica de moedas fiduciárias), nem como moedas virtuais (ou criptomoedas), pois, apesar de possuírem um funcionamento análogo a elas (com estruturação em DLT e *blockchain*), possuem valor lastreado em outros ativos, sendo, portanto, criptoativos não similares ao *bitcoin* classificados como *asset-backed tokens*. Ainda, elas representam ativos financeiros, tendo em vista que consubstanciam uma obrigação perante seu emissor: o cliente é titular de um crédito em face do emissor e, sendo de sua vontade, possui o direito ao resgate do valor correspondente, em moeda fiduciária.

Quanto ao criptocabo, foi possível concluir que ele constitui uma operação conduzida por pessoas não autorizadas a operar com câmbio no Brasil por meio da qual são adquiridos ou vendidos criptoativos com o objetivo de obter liquidez em dólar ou outra moeda estrangeira, sem que se faça necessária a transferência física de moeda ou a intermediação de instituições autorizadas. Destaca-se que qualquer criptoativo pode ser utilizado nesse tipo de operação. No entanto, o criptocabo é uma operação ilícita, pois, no entendimento do próprio BCB, a efetivação de transferências internacionais parametrizadas em moedas estrangeiras com moedas virtuais (e afins) também deve observância às normas cambiais, sobretudo à necessidade de sua operacionalização se dar exclusivamente por meio de instituições autorizadas a atuar nesse âmbito. Ainda, considerando que tal operação gera, como efeito econômico, a entrega ou a disponibilidade de moeda nacional (ou documento que a represente) em troca da entrega ou disponibilização de moeda estrangeira, o criptocabo constitui operação ilícita de câmbio.

Assim, sendo a operação de câmbio uma “situação de fato”, nos termos dos arts. 116 e 118 do CTN (razão pela qual é possível se falar em juridicização do efeito econômico), a circunstância de o negócio jurídico ou ato ser nulo ou ilícito em nada interfere na tributação caso tenham sido produzidos efeitos econômicos,

nos termos do *pecunia non olet* (conforme prevê o art. 118, inciso I, do CTN). Mais, não sendo o IOF regido pelo princípio documental, ele não incide no momento da celebração do contrato de câmbio (que sequer é necessário para que a operação se verifique), mas no momento de sua efetiva execução.

Quanto à hipótese tributária do IOF-Câmbio, verificou-se ser ela a “entrega de moeda nacional ou estrangeira, ou de documento que a represente, ou sua colocação à disposição do interessado em montante equivalente à moeda estrangeira ou nacional entregue ou posta à disposição por este” (segundo prevê o art. 63, inciso II, do CTN), ressaltando-se que, para fins de tributação, as transferências financeiras realizadas no contexto de câmbio englobam pagamentos e recebimentos em moeda estrangeira “independentemente da forma de entrega e da natureza das operações”, o que demonstra a desnecessidade de observância a uma forma jurídica própria para que seus efeitos se verifiquem.

Ainda, foi possível concluir que, não obstante as *stablecoins* não se caracterizem como moeda nacional ou moeda estrangeira, tendo em vista a ausência de curso legal e forçado (no caso da moeda nacional), bem como a falta de reconhecimento como tal pelo BCB (no caso de moeda estrangeira), elas podem ser caracterizadas como documentos que representam moedas, visto que consubstanciam a obrigação de pagamento (por parte do emissor) e o direito ao resgate (por parte do cliente) do valor correspondente em moeda fiduciária. Por esse motivo, as operações de criptocabo realizadas por meio de *stablecoins* configuram operação de câmbio sujeita à tributação pelo IOF-Câmbio. A proposta de regulamentação apresentada pelo BCB, que inclui no mercado de câmbio operações de pagamento ou transferência internacional de ativos virtuais apenas reforça essa conclusão – embora, aqui, se restrinja essa possibilidade às *stablecoins*.

Por fim, quanto ao aspecto pessoal do IOF-Câmbio, foi possível concluir que as instituições autorizadas, ao assumir o papel de fonte na retenção do imposto, não ocupam a posição de sujeito passivo da obrigação tributária, mas de mero agente arrecadador, razão pela qual se entende não ser necessária a presença de uma instituição autorizada a operar no mercado de câmbio para que haja a incidência do imposto.

De toda forma, esse é apenas o início da discussão envolvendo a possibilidade de tributação das operações de câmbio envolvendo moedas digitais pelo IOF, já que pendente sua regulamentação. A tendência é que este se torne um campo cada vez mais aberto a debates.

Bibliografia

BAINS, Parma; SINGH, Ranjit. Crypto’s conservative coins. *Finance & Development Magazine (IMF)*, setembro/2022, p. 50. Disponível em: <https://www.imf.org/en/Publications/fandd/issues/2022/09/Basics-Crypto-conservative-coins-Bains-Singh>.

- BAL, Aleksandra. Should virtual currency be subject to Income Tax? 2014. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=2438451>.
- BIFANO, Elidie Palma. Imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários (IOF). In: MARTINS, Ives Gandra da Silva; NASCIMENTO, Carlos Valder do; MARTINS, Rogério Gandra da Silva (coord.). *Tratado de direito tributário*. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 1.
- CHIARA, José Tadeu de. *Moeda e ordem jurídica*. Tese de doutoramento apresentada na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 1986.
- COMPARATO, Fabio Konder. Contrato de câmbio. *Revista dos Tribunais* n. 575, set. 1983, p. 54-62.
- CORTEZ, Tiago Machado. *Moeda, Estado e direito: o papel do Estado na ordem monetária e seu controle*. Tese de doutoramento apresentada na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2004.
- COSTA, Isac. A sorte favorece os bravos, mas não os tolos – DeFi: escopo, riscos e desafios regulatórios das finanças descentralizadas. In: GOMES, Daniel de Paiva; GOMES, Eduardo Paiva; CONRADO, Paulo Cesar. *Criptoativos, tokenização, blockchain e metaverso: aspectos filosóficos, tecnológicos, jurídicos e econômicos*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.
- DINENZON, Marcelo et al. Treatment of crypto assets in macroeconomic statistics (IMF). 2020, p. 8. Disponível em: <https://www.imf.org/external/pubs/ft/bop/2019/pdf/Clarification0422.pdf>.
- ESPIR, Bárbara Cabrera; STEINBERG, Daniel Fideles. O direito e os novos fenômenos monetários: análise jurídica das diferenças entre criptoativos, *stablecoins* e CBDCs. In: GOMES, Daniel de Paiva; GOMES, Eduardo Paiva; CONRADO, Paulo Cesar. *Criptoativos, tokenização, blockchain e metaverso: aspectos filosóficos, tecnológicos, jurídicos e econômicos*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.
- GALENDI JÚNIOR, Ricardo André. *A consideração econômica no direito tributário*. Dissertação de Mestrado, Programa de Pós-graduação em Direito, Departamento de Direito Econômico, Financeiro e Tributário da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP), 2019, p. 333. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2133/tde-10052021-001251/publico/7216149_Dissertacao_Original.pdf.
- GOMES, Daniel de Paiva. *Bitcoin: a tributação de criptomonedas: da taxonomia camaleônica à tributação de criptoativos sem emissor identificado*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.
- GOMES, Daniel de Paiva; GOMES, Eduardo Paiva. A relação entre câmbio irregular, criptoativos e *stablecoins*: contributos práticos para uma releitura do posicionamento do Banco Central do Brasil. In: GOMES, Daniel de Paiva; GOMES, Eduardo Paiva; CONRADO, Paulo Cesar. *Criptoativos, tokenização, blockchain e metaverso: aspectos filosóficos, tecnológicos, jurídicos e econômicos*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

- GOMES, Daniel de Paiva; GOMES, Eduardo de Paiva. Reforma tributária e criptoativos: das aplicações financeiras localizadas no exterior à PEC 45. Disponível em: https://www.ibet.com.br/wp-content/uploads/2024/09/Daniel_Eduardo-de-Paiva-Gomes.pdf.
- IOSCO. Global stablecoin initiatives (public report), 2020. Disponível em: <https://www.iosco.org/library/pubdocs/pdf/IOSCOPD650.pdf>.
- MACHADO, Brandão. Adicional do Imposto de Renda dos Estados. *Repertório IOB de Jurisprudência* n. 18, set. 1989, p. 291-296.
- MELO, José Eduardo Soares de. *Contratos e tributação: noções fundamentais*. São Paulo: Malheiros, 2015.
- MENDONÇA, José Xavier Carvalho de. *Tratado de direito comercial brasileiro*. 4. ed. Volume VI, Livro IV, Parte II. Rio de Janeiro: Freitas Barros, 1947.
- MORAIS, Carlos Tadeu Queiroz de; LIMA, José Valdeni; FRANCO, Sérgio Roberto K. Conceitos sobre internet e web. Porto Alegre: UFRGS, 2012. Disponível em: https://www.ufrgs.br/sead/wp-content/uploads/2021/10/Conceitos_Internet_e_Web.pdf.
- MOSQUERA, Roberto Quiroga. *Direito monetário e tributação da moeda*. São Paulo: Dialética, 2006.
- MOSQUERA, Roberto Quiroga. Os impostos sobre operações de crédito, câmbio, seguro ou relativas à títulos e valores mobiliários: conceitos fundamentais. In: SANTI, Eurico Marcos Diniz de; ZILVETI, Fernando Aurelio; MOSQUERA, Roberto Quiroga (coord.). *Tributação internacional e dos mercados financeiro e de capitais*. São Paulo: Quartier Latin, 2005.
- NAKAMOTO, Satoshi. Bitcoin: A peer-to-peer electronic cash system. Artigo publicado no site *Bitcoin.org*. Disponível em: <https://bitcoin.org/bitcoin.pdf>.
- NOVAIS, Raquel Cristina Ribeiro. Análise das normas de incidência dos impostos sobre operações de crédito, câmbio, seguro ou relativas a títulos e valores mobiliários. Dissertação (Mestrado em Direito), Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo (PUC/SP), 1992.
- NUNES, Renato; MEDAGLIA, Felipe. A não incidência de IOF sobre as operações de câmbio simbólico. *Revista Dialética de Direito Tributário* n. 179. São Paulo, ago. 2010, p. 145-160.
- PILATTI, Érico. A incidência de IOF-Câmbio sobre operações com criptoativos. In: GOMES, Daniel de Paiva; GOMES, Eduardo Paiva; CONRADO, Paulo Cesar. *Criptoativos, tokenização, blockchain e metaverso: aspectos filosóficos, tecnológicos, jurídicos e econômicos*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.
- QUÉAU, Philippe. A revolução da informação: em busca do bem comum. *Ciência da informação* v. 27, 1998. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ci/a/ggsJx87Q-jT4wsddJtfdGvgn>.
- REALE JR., Miguel. Crime de evasão de divisas e suas formas típicas. *Revista de Direito Penal Econômico e Compliance* v. 2 (*Revista dos Tribunais Online*). São Pau-

- lo: Thomson Reuters Brasil, 2020. Disponível em: <https://www.thomsonreuters.com.br/content/dam/openweb/documents/pdf/Brazil/revistas-especializadas/rdpec-2-crime-de-evasao-de-divisas-e-suas-formas-tipicas.pdf>.
- RUBINSTEIN, Flavio; VETTORI, Gustavo Gonçalves. Taxation of investments in bitcoins and other virtual currencies: international trends and the Brazilian approach (March 6, 2018). Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=3135580>.
- SALOMÃO NETO, Eduardo. *Direito bancário*. São Paulo: Atlas, 2005.
- SALOMÃO NETO, Eduardo. As atividades “bancárias” das empresas de criptoativos. In: BOTTINI, Pierpaolo Cruz; CAMPANA, Felipe Longobardi; BRECHT, Marina. *Criptoativos e lavagem de dinheiro: um panorama nacional e internacional*. São Paulo: Quartier Latin, 2023.
- SCHOUERI, Luís Eduardo. *Direito tributário*. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.
- SCHOUERI, Luís Eduardo; GALDINO, Guilherme. Imposto de Renda sobre variação cambial de recursos repatriados no âmbito do RERCT. *Revista Direito Tributário Atual* v. 39. São Paulo: IBDT, 2018. Disponível em: <https://revista.ibdt.org.br/index.php/RDTA/article/view/501>.
- SCHOUERI, Luís Eduardo; GALDINO, Guilherme. IOF sobre operações simbólicas de câmbio e as conferências internacionais de ações. In: OLIVEIRA, Gustavo da Gama Vital de et. al. (coord.). *Estudos em homenagem ao Professor Adilson Rodrigues Pires*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022.
- SCHOUERI, Luís Eduardo; GALDINO, Guilherme. IOF sobre mútuo de recursos financeiros abrange contratos de conta corrente? *Revista Direito Tributário Atual* v. 53. São Paulo: IBDT, 2023. Disponível em: <https://revista.ibdt.org.br/index.php/RDTA/article/view/2309>.
- SOUSA, Rubens Gomes de. *Compêndio de legislação tributária*. Edição póstuma. São Paulo: Resenha Tributária, 1975.
- SOUZA, Luciano Anderson de; ARAÚJO, Marina Pinhão Coelho. *Direito penal econômico: leis penais especiais*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.
- TÔRRES, Heleno Taveira. IOF nas operações com títulos públicos e a vedação da analogia com operação de câmbio: o Caso dos T-Bills. In: TÔRRES, Heleno Taveira (coord.). *Direito tributário internacional aplicado*. São Paulo: Quartier Latin, 2008. v. 5, p. 591-629
- TORRES, Ricardo Lobo. *Curso de direito financeiro e tributário*. 18. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2011.